

# **CIFRÃO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil**

## **Plano de Benefício Definido - PBDC**

### **Quadro comparativo das alterações propostas e respectivas justificativas técnicas**

**Comentários:** a revisão do texto regulamentar tomou por base a adequação da redação quanto aos seguintes aspectos: (1) práticas operacionais necessárias em função da legislação vigente, especialmente quanto às condições de entrada e saída de participantes e assistidos, custeio, institutos; (2) regras decorrentes das estratégias de migração para o MoedaPrev na forma exigida pela PREVIC; e (3) atendimento as determinações da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Economia. O objetivo é deixar o texto regulamentar o mais próximo possível da prática operacional.

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;"><b>GLOSSÁRIO</b></p> <p>I - Abono Anual: Corresponde ao pagamento da 13ª parcela anual da suplementação de aposentadoria, auxílio-doença ou pensão por morte.</p> <p>II - Aposentadoria Plena: São pagamentos mensais vitalícios feitos ao participante que tenha cumprido as carências exigidas para gozo de quaisquer das aposentadorias oferecidas neste Regulamento.</p> <p>III - Assistido: Participante ou Beneficiários que esteja recebendo suplementação de prestação continuada.</p> <p>IV - Autopatrocínio: Instituto previdenciário que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, antes da aquisição do direito a aposentadoria plena, optar por manter sua inscrição no referido Plano, mantendo as contribuições devidas por ele e as devida pela Patrocinadora a que estava vinculado.</p> <p>V - Beneficiário: Corresponde, em caso de falecimento do Participante, a pessoa definida no Regulamento do Plano que irá receber a suplementação de pensão por morte.</p> <p>VI - Beneficiário: Corresponde, em caso de falecimento do Participante, a pessoa definida no Regulamento do Plano que irá receber a suplementação de pensão por morte.</p> <p>VII - Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito a aposentadoria plena, optar por receber, em tempo futuro, a suplementação decorrente dessa opção.</p> <p>VIII - Contribuição: Valor expresso em percentual</p>		<p>Excluído. Glossário transferido para o final do texto regulamentar, no novo artigo 85 proposto, em vista da nova estrutura sugerida para o regulamento.</p> <p>Alguns termos foram incluídos como Renda Básica Cifrão, Valor Básico Cifrão, Salários de Participação e Contribuição, Salário Real de Benefício, adotados no atual regulamento e não previstos no glossário.</p>

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
<p>do salário ou da folha de salários, a ser recolhido pelo Participante e/ou Patrocinadora, para custear as suplementações descritas neste regulamento.</p> <p>IX - Contribuições Extraordinárias (Especial): São aquelas destinadas ao custeio de equacionamento de déficits, porventura existentes.</p> <p>X - Déficit: Corresponde à insuficiência de recursos para a cobertura dos compromissos do Plano.</p> <p>XI - Diretoria Executiva: É o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>XII - DRAA: Demonstrativo dos Resultados das Avaliações Atuariais.</p> <p>XIII - Entidade Aberta: Entidade de Previdência Complementar com fins lucrativos, de natureza privada, constituída sob a forma de sociedade anônima, que tem por objetivo instituir e operar Planos de Benefício de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a qualquer pessoa física.</p> <p>XIV - Extrato: Documento encaminhado ao Participante contendo todas as informações determinadas pela legislação relativamente aos institutos como subsídio para a sua opção.</p> <p>XV - Participante: É toda pessoa física com vínculo com a respectiva Patrocinadora e inscrita neste plano. Classificam-se em ativos, os Participantes que não estão recebendo quaisquer suplementações previstas neste plano, e em assistidos, os que se encontram em gozo de quaisquer suplementações previstas neste plano.</p> <p>XVI - Patrocinadora: Empresa que institui para</p>		

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
<p>seus empregados plano de caráter previdenciário, por intermédio de entidade fechada.</p> <p>XVII - Plano de Custeio: É a determinação dos níveis de contribuição que a entidade deve receber (da Patrocinadora e/ou Participantes) para assegurar o pagamento das suplementações. Documento elaborado pelo Atuário fixando as taxas de contribuição para o Participante (ativo e assistido) e Patrocinadora.</p> <p>XVIII - Portabilidade: Instituto previdenciário que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, antes do recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, portar os recursos financeiros correspondentes ao que lhe seria devido na opção pelo Resgate para outro plano operado por Seguradora ou Entidade de Previdência Complementar.</p> <p>XIX - Resgate: Instituto previdenciário previsto em lei que assegura ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora o direito de resgatar no mínimo o montante atualizado de suas contribuições pessoais vertidas e as patronais que verta em substituição ao Patrocinador para o plano, descontada a taxa de administração, bem como o imposto obrigatório, antes do recebimento de qualquer benefício previsto neste regulamento.</p>		
CAPÍTULO I - DA FUNDAÇÃO	CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES	Alterado. Título modificado para retratar seu novo conteúdo.
Artigo 1º A CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL é uma fundação regida por seu Estatuto, bem como por este Regulamento, assim como pelas normas, planos de ação, instruções e demais atos que	<b>Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefício Definido da CIFRÃO, doravante denominado PBDC, administrado pela Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil,</b>	Alterado. Melhoria da redação do atual artigo 1º, prevendo a finalidade deste Regulamento, instrumento legal que dispõe sobre todas as características do Plano PBDC.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
forem aprovados pelos órgãos competentes de sua administração, respeitados os dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do poder público.	<b>doravante denominada CIFRÃO, estabelecendo os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, seus Beneficiários e da CIFRÃO em relação ao PBDC.</b>	
	<b>§ 1º - O PBDC é um plano de benefícios de caráter previdenciário, registrado no CNPB do órgão fiscalizador competente sob o nº 1979.0039.47, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus Participantes e respectivos Beneficiários, na forma deste Regulamento.</b>	Incluído para complementar o novo artigo 1º proposto. Adequado ao esclarecimento emitido pela PREVIC no Despacho CTR 0177573. Fundamento Legal: artigo 4º da Resolução CGPC nº 08/2004.
	<b>§ 2º - O PBDC é regido por este Regulamento, observados o Estatuto da CIFRÃO, a legislação aplicável emanada pelos órgãos regulador e fiscalizador competentes e outros atos normativos pertinentes, afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário de Entidades Fechadas de Previdência Complementar.</b>	Incluído para complementar o novo artigo 1º proposto.
	<b>§ 3º - O patrimônio do PBDC, bem como seus compromissos, é livre e desvinculado de qualquer outro plano administrado pela CIFRÃO.</b>	Incluído para complementar o novo artigo 1º proposto.
	<b>Art. 2º - O PBDC está fechado para novas inscrições desde 27 de janeiro de 2011, data da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Portaria Nº 46, de 25.01.2011, do órgão fiscalizador competente que autorizou o procedimento.</b>	Incluído. Registrar a data do fechamento do plano, deixando o texto mais claro nesse sentido.
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS, DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO	<b>CAPÍTULO II - DOS MEMBROS DO PBDC, DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO</b>	Alterado. Melhoria de redação.
SEÇÃO I - DOS MEMBROS DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	<b>SEÇÃO I – DOS MEMBROS DO PBDC</b>	Alterado. Agrupar todos os dispositivos regulamentares afetos às pessoas consideradas membros do Plano, aprimorando o conteúdo do Regulamento.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Art. 3º - Os Membros do PBDC são:</b> <b>I – Patrocinadoras, que abrangem:</b> <b>a) Patrocinadora fundadora;</b> <b>b) Patrocinadora não fundadora.</b> <b>II – Destinatários, que abrangem:</b> <b>a) Participantes; e</b> <b>b) Beneficiários.</b>	Incluído caput, incisos e § único, para melhoria da redação do capítulo, dispondo todos os membros vinculados ao PBDC. Fundamento Legal: Artigo 12 LC nº 109/2001 e artigo 4º, III, Resolução CGPC 8/2004.
	<b>Parágrafo único - É considerada Patrocinadora fundadora do PBDC a Casa da Moeda do Brasil – CMB e Patrocinadora não fundadora, a CIFRÃO.</b>	
Artigo 2º Será considerado Participante Ativo: I - O empregado da Patrocinadora, a que estiver vinculado, que se inscrever no Plano, desde que não esteja em gozo de quaisquer suplementações previstas neste Regulamento;	<b>Art. 4º - São Participantes do PBDC as pessoas físicas nele inscritas nos termos deste Regulamento, sendo classificados como:</b> <b>I - Participantes-Ativos, os empregados de Patrocinadora que não estejam recebendo Benefício de prestação continuada pelo PBDC, qualificados em:</b>	Incluído. Melhoria da redação que trata do elenco de participantes vinculados ao PBDC, deixando mais clara a regra.  Renumerado, em vista da nova estrutura proposta para o artigo. Define quem será considerado participante ativo.
	<b>a) Patrocinados, os empregados de Patrocinadora, que com ela detêm vínculo empregatício e que dela estejam recebendo remuneração que componha a base de cálculo do seu Salário-de-Participação;</b>	Incluído. Definir quem será considerado participante-ativo patrocinado, criando coerência com a classificação de participantes adotada pela Cifrão.
	<b>b) Licenciados, os empregados de Patrocinadora que, apesar de deterem vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenham perdido temporariamente a remuneração junto a ela, a partir da suspensão do contrato de trabalho e enquanto durar essa situação, excetuados os casos em que o empregado esteja em gozo de Auxílio-Doença.</b>	Incluído. Categoria prevista no atual inciso II do artigo 2º, transferida para este local para separá-la daquela aplicável ao autopatrocinado, trazendo maior transparência ao texto..
II - O Participante que se desligar da Patrocinadora a que estiver vinculado e que requerer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do	<b>II – Participantes Autopatrocinados, os Participantes-Ativos que, em razão da perda parcial ou total da remuneração, inclusive em</b>	Alterado. Redação ajustada para separar a categoria de participante autopatrocinado daquele considerado como licenciado, prevista no novo inciso I, letra b.

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
<p>Extrato, a permanência no Plano na condição de Participante Autopatrocinado ou o Participante licenciado sem vencimento, a partir da data da suspensão do contrato de trabalho e enquanto durar esta situação.</p>	<p><b>decorrência da rescisão do contrato de trabalho, optarem pelo Instituto de Autopatrocínio nos termos deste Regulamento.</b></p>	<p>Adequar o texto ao previsto em lei. Fundamento legal: artigo 14, IV, LC 109/2001 e artigo 27, Resolução CGPC 6/2003, com dispositivos alterados pela CGPC 19/2006.</p>
<p>Artigo 3º Será considerado Participante Vinculado o Participante que se desligar da sua respectiva Patrocinadora e que requerer no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do recebimento do Extrato, a opção pelo recebimento do Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas no Artigo 32 deste Regulamento.</p>	<p><b>III – Participantes Vinculados, os Participantes-Ativos ou Autopatrocinados, que em razão da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora se mantiverem filiados ao PBDC por meio da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.</b></p>	<p>Renumerado, em vista da nova estrutura proposta para o artigo. Alterado. Melhoria da redação para dispor de forma mais clara a reclassificação do participante no momento da opção pelo BPD.</p>
<p>Parágrafo 1º O Participante somente poderá optar pela condição de Participante Vinculado, após 3 (três) anos de vínculo ininterrupto com este Plano.</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no § 2º do novo artigo 45, que dispõe das regras do instituto do BPD. Fundamento Legal artigo 4º, § 1º, Resolução CGPC 8/2004.</p>
<p>Parágrafo 2º Será presumido Participante Vinculado, àquele que se desligar da sua respectiva Patrocinadora e não optar pela condição de Participante Autopatrocinado ou por quaisquer dos institutos previstos neste Regulamento, observado o prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo. Presume-se a opção pelo Resgate nos demais casos.</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no § 4º do novo artigo 33, que dispõe das regras do instituto do BPD. Fundamento Legal artigo 4º, § 1º, Resolução CGPC 8/2004.</p>
<p>Parágrafo 3º Ao Participante que optar pela condição de Participante Vinculado, será devido somente o pagamento pela CÍFRÃO, da suplementação decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo excluídos quaisquer outras suplementações previstas neste Plano.</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no novo artigo 46, que dispõe das regras do instituto do BPD. Fundamento Legal artigo 4º, § 1º, Resolução CGPC 8/2004.</p>
<p>Parágrafo 4º Em caso de falecimento do Participante Vinculado, antes do recebimento da suplementação decorrente da opção do Benefício Proporcional Diferido, será devido ao grupo familiar o valor do Resgate, previsto no Artigo 31, deste Regulamento.</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no § 6º do novo artigo 46, que dispõe das regras do instituto do BPD. Fundamento Legal artigo 4º, § 1º, Resolução CGPC 8/2004.</p>
<p>Parágrafo 5º - Será considerado Assistido o</p>	<p><b>IV – Participantes-Assistidos, os Participantes</b></p>	<p>Renumerado, em vista da nova estrutura proposta</p>

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
Participante ou Beneficiário que estiver recebendo qualquer suplementação de prestação continuada, prevista neste Regulamento.	<b>que estejam recebendo Benefício na forma de suplementação assegurada pelo PBDC.</b>	para o artigo. Alterado. Dispor da reclassificação do Participante a partir do momento da concessão de benefício pelo Plano. A reclassificação como assistido, também aplicada aos beneficiários que entrarem em gozo de benefício, está prevista no novo artigo 5º proposto, vez que o novo artigo 4º trata da classificação dos participantes perante o Plano.
	<b>Parágrafo único – São equiparados aos empregados de Patrocinadora os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.</b>	Incluído. Adaptar o texto regulamentar aos dispositivos legais vigentes. Fundamento legal: § 1º art. 16, LC Nº 109/2001.
	<b>Art. 5º - Consideram-se Beneficiários do Participante perante o PBDC as pessoas físicas, inscritas na forma deste Regulamento, e que estiverem habilitadas ao gozo de Benefício decorrente de óbito do Participante.</b>	Incluído. Complementar o capítulo proposto quanto à classificação dos beneficiários, membros vinculados ao PBDC e sua reclassificação como assistido, prevista no atual § 5º do artigo 2º.
	<b>§ 1º - O Beneficiário será considerado Assistido a partir da concessão de qualquer Benefício pago na forma de suplementação previsto no PBDC.</b>	Incluído. Complementar novo artigo 5º proposto.
	<b>§ 2º - Inexistindo Beneficiários inscritos no PBDC nos termos deste Regulamento, as importâncias que lhe forem devidas em decorrência de óbito do Participante ao qual estiverem vinculados serão revertidas ao espólio do falecido e, na inexistência de herdeiros, serão destinadas ao PGA – Plano de Gestão Administrativa do PBDC.</b>	Incluído. Complementar novo artigo 5º proposto quanto à destinação de valores, deixando clara a regra a ser adotada.
SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO	SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	Título alterado para refletir seus novos dispositivos.
	Subseção I – Da Inscrição	Incluída, para agrupar todos os dispositivos regulamentares afetos às condições de inscrição dos membros do Plano, aprimorando o conteúdo do Regulamento.
	<b>Art. 6º - Considera-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:</b>	Incluído. Prever hipóteses genéricas de inscrição exigidas enquanto o Plano permaneceu aberto.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>I – em relação às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão, nos termos da legislação aplicável, que disciplina as condições da inscrição;</b>	Fundamento legal: art. 4º, Resolução CGPC nº 8/04.
	<b>II - em relação ao Participante, pelo preenchimento da respectiva Proposta de Inscrição;</b>	
	<b>III – em relação ao Beneficiário, pela sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis e aceitos pela CIFRÃO.</b>	
Artigo 4º A inscrição na CIFRÃO como participante ou beneficiário é condição essencial à obtenção de qualquer suplementação ou vantagem por ela assegurada.	<b>Art. 7º - A inscrição no PBDC como Participante ou Beneficiário é condição essencial à obtenção de qualquer suplementação ou vantagem por ele assegurada.</b>	Renumerado. Alterado, para deixar claro que a inscrição se deu em relação ao plano e não a Entidade, que é somente sua administradora. Fundamento Legal: artigo 6º, LC 109/2001.
	<b>§ 1º - A inscrição como Participante foi facultada aos empregados de Patrocinadora até 26/01/2011 e ocorreu com o preenchimento da Proposta de Inscrição.</b>	Incluído. Texto do atual art. 5º, transferido para este local, com adequação da redação em vista do fechamento do plano, em vista da nova estrutura proposta para o regulamento.
	<b>§ 2º - O Participante é obrigado a comunicar a CIFRÃO, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, inclusive em relação aos seus Beneficiários.</b>	Incluído. Aprimorar a redação geral do artigo quanto aos deveres do participante de manter atualizadas as informações prestadas na inscrição, deixando claro um de seus deveres perante o PBDC.
	<b>§ 3º - Para a inscrição do Beneficiário é indispensável a do Participante a que esteja vinculado por dependência econômica.</b>	Incluído. Texto do atual art. 6º transferido para este local, sem alteração, em vista da nova estrutura proposta para o regulamento.
	<b>Art. 8º - Ao Participante-Assistido é vedada nova inscrição como Participante-Ativo.</b>	Incluído. Texto do atual art. 7º, transferido para este local, sem alteração, em vista da nova estrutura proposta para o regulamento.
Parágrafo 1º Para efeito deste Regulamento são considerados beneficiários do participante:	<b>Art. 9º - Para efeito deste Regulamento são considerados Beneficiários do Participante:</b>	Renumerado, em vista da nova estrutura proposta para o capítulo. Sem alteração da redação.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I. o (a) cônjuge, o (a) companheiro, os filhos(as) de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidos;	I - o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos(as) de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidos;	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
II. o pai e a mãe;	II - o pai e a mãe;	Sem alteração.
III. a pessoa designada na proposta de inscrição, sendo obrigatória a comprovação de sua dependência econômica no ato de requerimento de qualquer benefício;	III - a pessoa designada na Proposta de Inscrição, sendo obrigatória a comprovação de sua dependência econômica no ato de requerimento de qualquer Benefício.	Sem alteração.
	<b>§ 1º - O reconhecimento pelo PBDC de Beneficiários previstos nos incisos II ou III do caput deste artigo está condicionado à inexistência de Beneficiários inscritos no inciso anterior.</b>	Incluído. Dispor sobre a destinação preferencial perante o PBDC, respeitando regras análogas às adotadas no Regime Geral da Previdência Social, por ser o plano complementar aos benefícios do referido regime.
Parágrafo 2º Equiparam-se aos filhos nas condições do item I e mediante declaração escrita do participante:	<b>§ 2º - Equiparam-se aos filhos nas condições do inciso I do caput deste artigo e mediante declaração escrita do Participante:</b>	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
a) o enteado;	I - o enteado;	Sem alteração
b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;	II - o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda, <b>tutela ou curatela;</b>	Alterado. Incluir a categoria do tutelado ou curatelado, equipados à condição de filho perante a lei. Fundamento legal: art. 1.593 da Lei 10.406/02 – Novo Código Civil.
c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação;	III - o menor que se ache sob sua <b>guarda, tutela ou curatela</b> e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.	Alterado. Incluir a categoria do tutelado ou curatelado, equipados à condição de filho perante a lei. Fundamento legal: art. 1.593 da Lei 10.406/02 – Novo Código Civil.
Parágrafo 3º Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa que mantém união estável com o participante, na forma definida na legislação vigente.	<b>§ 3º - A condição de companheiro(a) será reconhecida no caso de comprovada manutenção de união estável, nos termos da legislação aplicável.</b>	Melhoria da redação, sem alteração do conteúdo.
	<b>§ 4º - A CIFRÃO poderá exigir documentos que comprovem a união estável de que trata o parágrafo precedente.</b>	Incluído. Complementar o disposto no novo § 3º, acima, proposto.
	<b>§ 5º - A existência de filhos resultantes da união estável ou seu reconhecimento pelo Regime Geral da Previdência Social dispensa qualquer outra</b>	Incluído. Complementar o disposto no novo § 3º, acima, proposto.

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
	<b>prova à condição da união estável, prevista no § 3º deste artigo.</b>	
Parágrafo 4º Não será permitida a inscrição/inclusão de beneficiários de qualquer natureza, durante o gozo de qualquer benefício por parte do participante.	§ 6º - Não será permitida a inscrição/inclusão de Beneficiários de qualquer natureza, durante o gozo de qualquer Benefício por parte do Participante.	Renumerado, sem alteração.
Artigo 5º A inscrição como participante é facultada aos empregados da patrocinadora e ocorrerá com o preenchimento da proposta de inscrição.		Excluído. Transferido para o § 1º do novo artigo 7º proposto, por ser o local mais apropriado ao seu conteúdo.
Artigo 6º Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do participante a que esteja vinculado por dependência econômica.		Excluído. Transferido para o § 2º do novo artigo 7º proposto, por ser o local mais apropriado ao seu conteúdo.
Artigo 7º Ao participante-assistido é vedada nova inscrição como participante-ativo.		Excluído. Transferido para o § 3º do novo artigo 7º proposto, por ser o local mais apropriado ao seu conteúdo.
<b>SEÇÃO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO</b>	<b>Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição</b>	Renumerado, em vista da nova estrutura proposta para o Capítulo.
	<b>Art. 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de Patrocinadora:</b>	Incluído. Aprimorar o texto regulamentar quanto aos critérios de cancelamento da adesão das patrocinadoras, tornando o texto mais claro nesse sentido.
	<b>I - que o requerer;</b>	
	<b>II - que se extinguir;</b>	
	<b>III - pela sua incorporação ou fusão à outra empresa não patrocinadora;</b>	
	<b>IV - que descumprir qualquer das cláusulas deste Regulamento ou do Convênio de Adesão.</b>	
	<b>§ 1º - O cancelamento da inscrição de Patrocinadora se dará pelo processo de retirada de patrocínio, conforme previsto na legislação vigente aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, e após aprovação do órgão fiscalizador competente.</b>	Incluído. Complementar o novo artigo 10 proposto. Conteúdo adaptado do atual artigo 49.
	<b>§ 2º - O cancelamento da inscrição de que trata o inciso III deste artigo não ocorrerá nos casos em que a empresa sucessora deseje assumir a adesão ao PBDC como sua patrocinadora.</b>	Incluído. Complementar o novo artigo 10 proposto. Conteúdo adaptado do atual artigo 49.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 8º Será cancelada a inscrição do participante que:	Art. <b>11</b> - Será cancelada a inscrição do Participante que:	Renumerado. Sem alteração.
I - Vier a falecer;	I - vier a falecer;	Sem alteração.
II - Requerer o cancelamento de sua inscrição;	II - <b>o requerer;</b>	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
III - Atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;	III - atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas Contribuições <b>ao PBDC, observado o disposto no § 2º deste artigo;</b>	Alterado. Criar remissão à notificação do atraso prevista no atual artigo 9º que, nesta proposição de texto, é transformado em § 2º deste novo artigo 11.
IV - Deixar de ser empregado da patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com o parágrafo único deste artigo e nas condições estabelecidas neste Regulamento, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição mediante recolhimento de contribuição especial.	IV - deixar de ser empregado da Patrocinadora <b>ou afastar-se definitivamente do cargo de gerente, diretor ou conselheiro,</b> ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com o § 1º deste artigo e nas condições estabelecidas neste Regulamento, tiverem assegurado o direito <b>de manter sua inscrição no PBDC;</b>	Alterado. Melhoria da redação, ajustando-a aqueles que são equiparados aos empregados, na forma da lei. Fundamento legal: art. 16, § 1º, LC Nº 109/2001.
	<b>V - tiver optado pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade.</b>	Incluído. Prever os institutos que decorrem no cancelamento da inscrição, aprimorando o novo texto proposto ao artigo. Fundamento legal: art. 4º, III, Resolução CGPC nº 8/2004.
Parágrafo único - A perda de vínculo funcional com a patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a manutenção da mesma, nos termos deste Regulamento.	§ 1º - A perda de vínculo funcional com a Patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do Participante que, no prazo <b>estabelecido neste Regulamento, optar pelos Institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.</b>	Renumerado. Alterado. Regular as situações de manutenção da inscrição após perda do vínculo funcional. Fundamento legal: art. 14, I e IV, Lei Complementar nº 109/01.
Artigo 9º O cancelamento de que trata o item III, deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito.	§ 2º - O cancelamento de que trata o <b>inciso III do caput deste artigo,</b> deverá ser precedido de notificação ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito.	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
	§ 3º - <b>A falta de repasse por parte da Patrocinadora das Contribuições descontadas dos Participantes não caracteriza a inadimplência prevista no inciso III do caput deste artigo.</b>	Incluído. Dispor de regras acessórias aos critérios de cancelamento da inscrição por inadimplência. Fundamento legal: art. 4º, III, Resolução CGPC nº 8/2004.
	§ 4º - <b>Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o cancelamento da inscrição do</b>	Incluído. Dispor de regras acessórias aos critérios de cancelamento da inscrição por inadimplência, regra

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Participante se dará no dia da ocorrência dos eventos descritos nos incisos deste artigo, sendo que, no atraso do pagamento consecutivo das contribuições devidas ao PBDC, o cancelamento será considerado a partir do primeiro dia do mês de competência da primeira contribuição em atraso, caso o Participante não liquide seu débito de forma integral.</b>	adotada pela entidade no seu outro plano de benefícios administrado, visando a adequar este Processo aos seus controles. Fundamento legal: art. 4º, III, Resolução CGPC nº 8/2004.
	<b>§ 5º - Ao Participante-Assistido ou ao Beneficiário reclassificado como Assistido é vedado o requerimento do cancelamento de sua inscrição no PBDC.</b>	Incluído. Dispor de regras acessórias aos critérios de cancelamento da inscrição, que não se aplicam aos assistidos no PBDC.
Artigo 10 Ressalvados os casos de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição importa no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.	Art. 12 - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa <b>automaticamente na perda de seus direitos em relação aos Benefícios previstos no PBDC, exceto aqueles referentes à opção pelo Instituto do Resgate, da Portabilidade, do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio,</b> e no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	Renumerado. Melhoria da redação, para complementar a Subseção quanto às regras aplicáveis ao cancelamento da inscrição. Fundamento legal: art. 4º, III, Resolução CGPC nº 8/2004.
Artigo 11 Será cancelada a inscrição como Beneficiário:	Art. 13 - Será cancelada a inscrição <b>de</b> Beneficiário:	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
	<b>I - quando o Participante ao qual estiver vinculado tiver sua inscrição cancelada, ressalvados os casos de morte quando for devida a Suplementação de Pensão por Morte;</b>	Incluído. Complementar as regras aplicáveis aos critérios de cancelamento da inscrição de beneficiários. Fundamento legal: art. 4º, III, Resolução CGPC nº 8/2004.
I - pelo seu falecimento:	<b>II - que vier a falecer;</b>	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
II - do cônjuge, pela separação, pelo divórcio ou pela anulação do casamento, com trânsito em julgado;	III - do cônjuge, pela separação, pelo divórcio ou pela anulação do casamento, com trânsito em julgado ou homologado pelo órgão competente;	Renumerado, sem alteração.
	<b>IV - do cônjuge ou companheiro(a) que abandonar a coabitação com o Participante, em que se torne expressa ou tácita a perda ou a</b>	Incluído. Complementar as regras aplicáveis aos critérios de cancelamento da inscrição de beneficiários. Fundamento legal: art. 4º, III,

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
	<b>dispensa da percepção de alimentos;</b>	Resolução CGPC nº 8/2004.
III - do (a) filho (a), não inválido, pela emancipação, casamento ou após completar 21 (vinte e um) anos de idade;	<b>V - dos filhos, enteados, menores sob guarda, tutela ou curatela e não inválidos,</b> pela emancipação, casamento ou após completar 21 (vinte e um) anos de idade;	Renumerado. Melhoria da redação, prevendo aqueles que são equiparados aos filhos, adequando o artigo aos demais dispositivos regulamentares.
IV - pela cessação da Invalidez, para filhos maiores inválidos.	VI - pela cessação da invalidez, para filhos maiores inválidos;	Renumerado, sem alteração.
	<b>VII - dos pais ou filhos inválidos que passem a perceber proventos próprios superiores ao limite estabelecido na legislação tributária brasileira para que os pais ou o filho inválido do Participante sejam considerados como seus dependentes econômicos;</b>	Incluído. Complementar as regras aplicáveis aos critérios de cancelamento da inscrição de beneficiários. Fundamento legal: art. 4º, III, Resolução CGPC nº 8/2004.
	<b>VIII - quando tiver o cancelamento de sua inscrição requerida pelo Participante ao qual estiver vinculado; ou</b>	Incluído. Complementar as regras aplicáveis aos critérios de cancelamento da inscrição de beneficiários. Fundamento legal: art. 4º, III, Resolução CGPC nº 8/2004.
	<b>IX - que perder a condição que o qualifica como Beneficiário perante o PBDC.</b>	Incluído. Complementar as regras aplicáveis aos critérios de cancelamento da inscrição de beneficiários. Fundamento legal: art. 4º, III, Resolução CGPC nº 8/2004.
	<b>Art. 14 - O cancelamento da inscrição de Beneficiário nas formas previstas no artigo precedente será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a cessação de todos os compromissos do PBDC em relação a eles.</b>	Incluído. Complementar as regras aplicáveis aos critérios de cancelamento da inscrição de beneficiários.
CAPÍTULO III - DO CÁLCULO DAS SUPLEMENTAÇÕES	<b>CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS, DAS BASES E FORMAS DE CÁLCULO</b>	Alterado. Refletir o novo conteúdo proposto.
SEÇÃO I DAS SUPLEMENTAÇÕES	<b>SEÇÃO I - DOS BENEFÍCIOS</b>	Alterado. Refletir o novo conteúdo proposto.
Artigo 12 As suplementações asseguradas pela CÍFRÃO abrangem:	<b>Art. 15 - Os Benefícios assegurados pelo PBDC, pagos na forma de suplementação,</b> abrangem:	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
I - Quanto aos participantes-assistidos:	I - Quanto aos Participantes:	Melhoria da redação.
a) Suplementação da aposentadoria por invalidez;	a) Suplementação da aposentadoria por invalidez;	Sem alteração.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
b) Suplementação da aposentadoria por velhice;	b) Suplementação da aposentadoria por velhice;	Sem alteração.
c) Suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;	c) Suplementação da aposentadoria por tempo de <b>serviço/contribuição</b> ;	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
d) Suplementação da aposentadoria especial;	d) Suplementação da aposentadoria especial;	Sem alteração.
e) Suplementação do auxílio-doença;	e) Suplementação do auxílio-doença;	Sem alteração.
f) Suplementação do abono anual.	f) Suplementação do abono anual.	Sem alteração.
II - Quanto aos beneficiários dos participantes:	II - Quanto aos Beneficiários dos Participantes:	Sem alteração.
a) Suplementação da pensão;	a) Suplementação da pensão;	Sem alteração.
b) Suplementação do abono anual.	b) Suplementação do abono anual.	Sem alteração.
Parágrafo Único - A CIFRÃO poderá promover novas modalidades de suplementações de previdência em caráter facultativo, mediante contribuição dos participantes.	<b>Parágrafo único - O direito à concessão de Benefício no PBDC se dá com o cumprimento de todas as condições para a elegibilidade, depois de requerido e deferido.</b>	Alterado. Redação alterada para aprimorar o texto regulamentar quanto à prática operacional de concessão de benefício, considerando o fato que o plano está em regime de extinção. Fundamento legal: art. 4º, IV, Resolução CGPC N° 8/2004.
SEÇÃO II - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	SEÇÃO II - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Sem alteração.
Artigo 13 A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo órgão oficial de previdência social.	Art. <b>16</b> - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante- <b>Ativo</b> que se invalidar e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez <b>pela</b> Previdência Social.	Renumerado. Ajuste de terminologias, deixando claro quais categorias de participantes tem direito à concessão do benefício.
Artigo 14 A suplementação consistirá numa renda mensal correspondente à 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o salário-real-de-benefício do participante, apurado na forma do parágrafo 1º do Artigo 26, e o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez apurada conforme o disposto no Artigo 25 deste Regulamento.	Art. <b>17</b> - A suplementação consistirá numa renda mensal correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício do Participante, apurado na forma do § <b>1º do artigo 31</b> , e o valor da Renda <b>Básica CIFRÃO de</b> Aposentadoria por Invalidez, apurada conforme o disposto no artigo <b>30</b> .	Renumerado. Ajuste de remissão e terminologia da renda redutora do SRB.
SEÇÃO III - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR VELHICE	SEÇÃO III - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR VELHICE	Sem alteração.
Artigo 15 A suplementação da aposentadoria por velhice será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 15 (quinze) anos de vínculo ininterrupto com a CIFRÃO, e consistirá numa renda mensal correspondente à 85% (oitenta e cinco	Art. <b>18</b> - A suplementação da aposentadoria por velhice será concedida ao Participante- <b>Ativo</b> que a requerer com, pelo menos, 15 (quinze) anos de vínculo ininterrupto <b>ao PBDC</b> , e consistirá numa renda mensal correspondente a 85% (oitenta e cinco	Renumerado. Ajuste de remissão e da terminologia da renda redutora do SRB.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>por cento) da diferença entre o valor do Salário-Real-de- Benefício, apurado na forma do parágrafo 1º do Artigo 26 do Regulamento, e o valor da renda mensal da aposentadoria por velhice apurada conforme o disposto no Artigo 25 deste Regulamento, multiplicada esta diferença por N/35 avos, para os participantes do sexo masculino, ou N/30 avos, se do sexo feminino, sendo "N" o tempo em anos, que o participante contribuiu para a CIFRÃO.</p>	<p>por cento) da diferença entre o valor do Salário-Real-de-Benefício, apurado na forma do § 1º do <b>artigo 31</b>, e o valor da Renda <b>Básica CIFRÃO</b> de aposentadoria por velhice, apurada conforme o disposto no <b>artigo 30</b>, multiplicada esta diferença por N/35 avos, para os Participantes do sexo masculino, ou N/30 avos, se do sexo feminino, sendo "N" o tempo, em anos, que o Participante contribuiu para o <b>PBDC</b>.</p>	
<p>Parágrafo Único: O fator apurado em virtude da aplicação da fórmula "N/35" ou "N/30", não poderá ser superior a 1.</p>	<p>Parágrafo Único - O fator apurado em virtude da aplicação da fórmula "N/35" ou "N/30", <b>conforme caput deste artigo</b>, não poderá ser superior a 1.</p>	<p>Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>SEÇÃO IV - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</p>	<p>SEÇÃO IV - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO</p>	<p>Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Artigo 16 A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade e após 15 (quinze) anos de vínculo ininterrupto com a CIFRÃO, e consistirá numa renda mensal correspondente à 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o valor do Salário-real-de-benefício, apurado na forma do parágrafo 1º do Artigo 26 deste Regulamento e o valor da renda mensal da aposentadoria integral por tempo de serviço apurada conforme o disposto no Artigo 25 deste Regulamento, multiplicada esta diferença por N/35 avos, para os participantes do sexo masculino, ou N/30 avos, se do sexo feminino, sendo "N" o tempo em anos, que o participante contribuiu para a CIFRÃO.</p>	<p>Art. <b>19</b> - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço/<b>contribuição</b> será concedida ao Participante-<b>Ativo</b> que a requerer com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade e após 15 (quinze) anos de vínculo ininterrupto <b>ao PBDC</b>, e consistirá numa renda mensal correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o valor do Salário-Real-de-Benefício, apurado na forma do § 1º do <b>artigo 31</b>, e o valor da Renda <b>Básica CIFRÃO</b> de aposentadoria integral por tempo de serviço/<b>contribuição</b>, apurada conforme o disposto no <b>artigo 30</b>, multiplicada esta diferença por N/35 avos, para os Participantes do sexo masculino, ou N/30 avos, se do sexo feminino, sendo "N" o tempo em anos, que o Participante contribuiu para o <b>PBDC</b>.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de remissão e da terminologia.</p>
<p>Parágrafo Único: O fator apurado em virtude da aplicação da fórmula "N/35" ou "N/30", não poderá ser superior a 1.</p>	<p>Parágrafo Único - O fator apurado em virtude da aplicação da fórmula "N/35" ou "N/30", <b>conforme caput deste artigo</b>, não poderá ser superior a 1.</p>	<p>Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.</p>

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
SEÇÃO V - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL	SEÇÃO V - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL	Sem alteração.
Artigo 17 A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e após 15 (quinze) anos de vínculo ininterrupto com a CÍFRÃO, e consistirá numa renda mensal correspondente à 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o Salário-real-de-benefício, apurado na forma do §1º do Artigo 26 e o valor da renda mensal da aposentadoria especial apurada conforme o disposto no Artigo 25 deste Regulamento, multiplicada esta diferença por N/25 avos, sendo "N" o tempo em anos, que o participante contribuiu para a CÍFRÃO.	Art. 20 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao Participante- <b>Ativo</b> que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e após 15 (quinze) anos de vínculo ininterrupto <b>ao PBDC</b> , e consistirá numa renda mensal correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício, apurado na forma do § 1º do artigo 31 e o valor da Renda <b>Básica CÍFRÃO</b> de aposentadoria especial, apurada conforme o disposto no artigo 30, multiplicada esta diferença por N/25 avos, sendo "N" o tempo em anos, que o Participante contribuiu para <b>o PBDC</b> .	Renumerado. Ajuste de remissão e da terminologia da renda redutora do SRB.
Parágrafo Único: O fator apurado em virtude da aplicação da fórmula "N/25", não poderá ser superior a 1.	Parágrafo Único - O fator apurado em virtude da aplicação da fórmula "N/25", <b>conforme caput deste artigo</b> , não poderá ser superior a 1.	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
SEÇÃO VI - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA	SEÇÃO VI - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA	Sem alteração.
Artigo 18 A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela previdência social e consistirá numa renda mensal correspondente à 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o salário-real-de-benefício do participante, apurado na forma do parágrafo 1º do Artigo 26, e o valor da renda mensal do auxílio-doença apurado conforme o disposto no Artigo 25 deste Regulamento.	Art. 21 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao Participante- <b>Ativo e Autopatrocinado</b> durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social e consistirá numa renda mensal correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício do Participante, apurado na forma do § 1º <b>do artigo 31</b> , e o valor da Renda <b>Básica CÍFRÃO</b> de auxílio-doença, <b>apurada</b> conforme o disposto no artigo 30.	Renumerado. Ajuste de remissão e da terminologia da renda redutora do SRB.
Parágrafo Único - Os participantes em gozo de suplementação de auxílio- doença ficam obrigados, sob pena de suspensão de seu benefício, a submeterem-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação que lhe forem proporcionados pela	Parágrafo Único - Os Participantes em gozo de suplementação de auxílio-doença ficam obrigados, sob pena de suspensão de seu Benefício, a submeterem-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação que lhe forem proporcionados pela	Sem alteração.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
previdência social e pela CEFRAO. Comprovado o restabelecimento, será extinto o benefício concedido.	Previdência Social e pela CEFRAO. Comprovado o restabelecimento, será extinto o Benefício concedido.	
SEÇÃO VII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO	SEÇÃO VII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO	Sem alteração.
Artigo 19 A suplementação da pensão será concedida, sob a forma de renda mensal aos beneficiários inscritos no Plano, do participante que vier a falecer, e será devida a partir do dia seguinte ao de seu óbito, ou encontrar-se em situação juridicamente assemelhada ao falecimento, e consistirá em 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o salário-real-de-benefício do participante, apurado na forma do parágrafo 1º do Artigo 26 e o valor da renda mensal da pensão apurada conforme o disposto no Artigo 25 deste Regulamento.	Art. 22 - A suplementação da pensão será concedida sob a forma de renda mensal, aos Beneficiários inscritos no <b>PBDC</b> , do Participante que vier a falecer, e será devida a partir do dia seguinte ao de seu óbito ou <b>que</b> encontrar-se em situação juridicamente assemelhada ao falecimento, e consistirá em 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício do Participante, apurado na forma do § 1º do artigo 31, e o valor da Renda <b>Básica CEFRAO</b> de pensão <b>por morte</b> , apurada conforme o disposto no artigo 30.	Renumerado. Ajuste de remissão e da terminologia da renda redutora do SRB.
Artigo 20 A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais até o máximo de 2 (duas).	Art. 23 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais até o máximo de 2 (duas).	Renumerado, sem alteração.
Parágrafo 1º A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento ou, caso não estivesse aposentado, daquela a que teria direito na data do falecimento.	§ 1º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o Participante- <b>Assistido</b> percebia por força deste Regulamento ou, caso não estivesse aposentado, daquela a que teria direito na data do falecimento.	Ajuste de terminologia e padronização de formato textual, sem alteração de conteúdo.
Parágrafo 2º A cota individual será de 10% (dez por cento) do valor da suplementação até o limite máximo de 2 (duas).	§ 2º - A cota individual será de 10% (dez por cento) do valor da suplementação até o limite máximo de 2 (duas).	Ajuste de padronização ao formato textual, sem alteração de conteúdo.
Artigo 21 A suplementação será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.	Art. 24 - A suplementação será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.	Renumerado, sem alteração.
Artigo 22 Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, serão realizados novos cálculos e	Art. 25 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, serão realizados novos cálculos e	Renumerado. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
novo rateio do benefício, na forma dos artigos 20 e 21, considerados apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos deste Regulamento.	novo rateio do Benefício, na forma dos artigos <b>23 e 24</b> , considerados apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos deste Regulamento.	
Parágrafo único: Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.	Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.	Sem alteração.
SEÇÃO VIII – DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	SEÇÃO VIII – DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	Alterado. Ajuste de terminologia, sem alteração do conteúdo da seção.
Artigo 23 A suplementação do abono anual será paga aos participantes-assistidos ou beneficiários, tendo por base, quando for o caso, o valor da Renda Básica CIFRÃO - RBC no mês de dezembro de cada ano.	Art. <b>26</b> – A suplementação do abono anual será paga <b>no mês de dezembro</b> aos Participantes-Assistidos e <b>aos Beneficiários que se tornarem Assistidos, correspondendo ao valor do Benefício percebido</b> no mês de dezembro de cada ano <b>ou ao valor do Benefício no mês de sua cessação.</b>	Renumerado. Ajuste de terminologia e da referencia ao valor do abono anual.
CAPÍTULO IV - DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO	CAPÍTULO IV – DA BASE DE CÁLCULO, PAGAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS	Título alterado, para adequá-lo aos novos dispositivos propostos.
	<b>Art. 27 - Os Benefícios previstos nas Seções II a VII do Capítulo III deste Regulamento terão como base de cálculo o Salário-Real-de-Benefício e Renda Básica CIFRÃO - RBC definidos, respectivamente, nos artigos 31 e 30.</b>	Incluído. Introduzir os conceitos de SRB e Renda Básica Cifrão, para melhoria do entendimento da base de cálculo dos benefícios. Fundamento legal: art. 4º. V, Resolução CGPC Nº 8/2004.
	<b>§ 1º - O cálculo do Benefício será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas de riscos.</b>	Incluído. Texto do atual § 6º do artigo 26, transferido para este local por ser o mais adequado ao seu conteúdo. Sem alteração.
	<b>§ 2º - Os Benefícios de suplementações de aposentadorias e auxílios-doença não poderão ter valor inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício, apurado em conformidade com o § 1º do artigo 31, multiplicado por tantos 35 avos quantos forem os anos de contribuição do Participante ao PBDC, se do sexo masculino, ou</b>	Incluído. Texto do atual § 5º do artigo 26, transferido para este local por ser o mais adequado ao seu conteúdo, com ajuste de remissão.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>30 avos, se do sexo feminino, exceto no caso de suplementação de aposentadoria especial, situação na qual o Salário-Real-de-Benefício será multiplicado por tantos 25 avos quantos forem os anos de contribuição ao PBDC, para participantes de ambos os sexos.</b>	
	<b>SEÇÃO I – DA RENDA BÁSICA CIFRÃO</b>	Incluída. Melhoría geral do capítulo proposto, separando os assuntos de que trata, visando a facilitar o entendimento do conteúdo.
	<b>Art. 28 – A Renda Básica CIFRÃO, valor que substituiu o provento do INSS para efeitos de apuração das suplementações iniciais dos Benefícios pagos pelo PBDC, será calculada a partir do Valor Básico CIFRÃO – VBC, observando-se as disposições do artigo 30.</b>	Incluído. Introduzir o conceito da Renda Básica Cifrão. Fundamento legal: art. 4º, V, Resolução CGPC Nº 8/2004.
Artigo 24 Valor Básico CIFRÃO - VBC - É o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em períodos não superior a 48 (quarenta e oito) meses.	<b>Art. 29 – O Valor Básico CIFRÃO - VBC é o valor que substituiu o Salário-de-Benefício da Previdência Social para o PBDC, sendo utilizado para cálculo da Renda Básica CIFRÃO – RBC e consiste na média aritmética simples de todos os últimos Salários-de-Contribuição do Participante, apurados nos termos do § 3º deste artigo, relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, observado os demais dispositivos deste artigo.</b>	Renumerado. Melhoría da redação, para deixar mais claro o entendimento do parâmetro no contexto do cálculo dos benefícios. O critério de determinação do VBC foi separado do caput, dando origem ao novo § 1º do artigo 26, proposto, como forma de melhorar a redação. Fundamento legal: art. 4º, V, Resolução CGPC Nº 8/2004.
	<b>§ 1º - O cálculo do Valor Básico CIFRÃO - VBC observará, ainda:</b>	Incluído. Introduzir os demais critérios de apuração do VBC. Fundamento legal: art. 4º, V, Resolução CGPC Nº 8/2004.
I - No caso de aposentadoria por velhice, tempo de serviço e especial, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição no período máximo citado, o Valor	I - No caso de <b>suplementação de</b> aposentadoria por velhice, tempo de serviço/ <b>contribuição</b> e especial, contando o <b>Participante</b> com menos de 24 (vinte e quatro) Salários-de-Contribuição no período	Ajuste de terminologia e remissão.

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
Básico CÍFRÃO - VBC corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.	máximo citado <b>no caput deste artigo</b> , o Valor Básico CÍFRÃO - VBC corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos <b>referidos salários</b> apurados.	
II - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 36 (trinta e seis) contribuições no período máximo citado, o Valor Básico CÍFRÃO - VBC corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.	II - Nos casos de <b>suplementação</b> auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o <b>Participante</b> com menos de 36 (trinta e seis) contribuições no período máximo citado <b>no caput deste artigo</b> , o Valor Básico CÍFRÃO - VBC corresponderá à soma dos Salários-de-Contribuição dividida pelo seu número apurado.	Ajuste de terminologia e remissão.
III - O Valor Básico CÍFRÃO - VBC não será inferior ao de um salário mínimo nem superior a R\$ 1.561,56 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em 01 de Junho de 2.002, reajustado anualmente pelo IGP-DI, apurado pela FGV.	§ 2º - O Valor Básico CÍFRÃO - VBC não <b>poderá ser</b> inferior ao de um salário mínimo nem superior a R\$ 1.561,56 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), <b>expresso em valor de</b> 01 de junho de 2002, reajustado <b>a partir desta data</b> anualmente <b>pela variação acumulada do IGP-DI divulgado</b> pela FGV - <b>Fundação Getúlio Vargas</b> .	Renumerado. Ajuste da redação para melhoria do entendimento de cálculo do parâmetro. Fundamento legal: art. 4º, V, Resolução CGPC Nº 8/2004.
IV - Serão considerados para cálculo do Valor Básico CÍFRÃO - VBC os ganhos habituais do segurado empregado assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, durante o mês, e que tenham sido utilizados como base de cálculo para as contribuições para a Seguridade Social.	§ 3º - Serão considerados <b>como Salários-de-Contribuição</b> para cálculo do Valor Básico CÍFRÃO - VBC, os ganhos habituais do <b>Participante</b> , assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, durante o mês, e que <b>seriam</b> utilizados como base de cálculo para as contribuições <b>à Previdência Social</b> .	Renumerado. Melhoria da redação, viabilizando o entendimento de cálculo do parâmetro. Fundamento legal: art. 4º, V, Resolução CGPC Nº 8/2004.
V - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o Valor Básico CÍFRÃO - VBC que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite mencionado no inciso III deste artigo.	§ 4º - Se, no período básico de cálculo <b>do Valor Básico CÍFRÃO - VBC</b> , o <b>Participante</b> tiver recebido Benefício por incapacidade <b>pelo PBDC</b> , considerar-se-á como Salário-de-Contribuição, no período, o Valor Básico CÍFRÃO - VBC que serviu de base para o cálculo da renda mensal <b>do Benefício decorrente da incapacidade</b> , reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios <b>da Previdência Social, respeitados os limites mínimo</b>	Renumerado. Melhoria da redação para entendimento de cálculo do parâmetro, que deve observar os reajustes aplicados aos benefícios da Previdência Social, vez que o VBC substituiu o salário de benefício do referido órgão para cálculo da Renda Básica Cífrão. Fundamento legal: art. 4º, V, Resolução CGPC Nº 8/2004.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
VI - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do Valor Básico CIFRÃO - VBC serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do IGP-DI apurado pela FGV, referente ao período decorrido a partir de primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.	<b>e máximo, previstos no § 2º</b> deste artigo.  § 5º - Todos os Salários-de-Contribuição utilizados no cálculo do Valor Básico CIFRÃO – VBC serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do IGP-DI apurado pela FGV – <b>Fundação Getúlio Vargas</b> , referente ao período decorrido a partir <b>da</b> primeira competência do Salário-de-Contribuição que compõe o período básico de cálculo, até o mês anterior ao início do Benefício, de modo a preservar os seus valores reais.	Renumerado. Melhoria da redação entendimento de cálculo do parâmetro. Fundamento legal: art. 4º, V, Resolução CGPC Nº 8/2004.
Artigo 25 - Renda Básica CIFRÃO – RBC	Art. 30 – <b>Uma vez apurada a Renda Básica CIFRÃO – RBC, esta não terá valor inicial inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite mencionado no § 2º do artigo precedente, vigentes no mês de cálculo do Benefício de suplementação pelo PBDC.</b>	Renumerado. Melhoria da redação do Capítulo, inserindo no novo caput do artigo proposto o conteúdo do inciso I do atual artigo 25.
I - A Renda Básica CIFRÃO - RBC de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite mencionado no inciso III Artigo 24.		Excluído. Conteúdo previsto no novo caput do artigo 30 proposto.
II - A Renda Básica CIFRÃO - RBC de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o Valor Básico CIFRÃO - VBC os seguintes percentuais:	§ 1º - A Renda Básica CIFRÃO – RBC <b>será determinada a partir da aplicação</b> , sobre o Valor Básico CIFRÃO – VBC, <b>dos</b> seguintes percentuais <b>em função do tipo do Benefício</b> :	Renumerado. Melhoria da redação, visando a deixar mais clara a aplicação das regras de cálculo dos benefícios. Fundamento legal: art. 4º, V, Resolução CGPC Nº 8/2004.
a - Auxílio-doença - 91% (noventa e um por cento) do Valor Básico CIFRÃO - VBC;	a) Auxílio-doença: 91% (noventa e um por cento) do Valor Básico CIFRÃO - VBC;	Sem alteração.
b - Aposentadoria por invalidez - 100% (cem por cento) do Valor Básico CIFRÃO - VBC, caso a aposentadoria por invalidez for transformação de auxílio-doença, a renda mensal será de 100 % (cem por cento) do Valor Básico CIFRÃO - VBC que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral;	b) Aposentadoria por invalidez: 100% (cem por cento) do Valor Básico CIFRÃO – VBC <b>quando a invalidez não decorrer da transformação de auxílio doença ou, em contrário, 100 %</b> (cem por cento) do Valor Básico CIFRÃO – VBC que serviu de base para o cálculo da Renda <b>Básica CIFRÃO</b> do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios <b>da Previdência Social</b> ;	Melhoria da redação, visando a deixar mais clara a aplicação das regras de cálculo dos benefícios. Fundamento legal: art. 4º, V, Resolução CGPC Nº 8/2004.

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
c - Aposentadoria por velhice - 70% (setenta por cento) do Valor Básico CÍFRÃO - VBC, mais 1% (um por cento) deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento);	c) Aposentadoria por velhice: 70% (setenta por cento) do Valor Básico CÍFRÃO – VBC, mais 1% (um por cento) deste por grupo de <b>12</b> (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento);	Sem alteração.
d - Aposentadoria por tempo de serviço:	d) Aposentadoria por tempo de serviço/ <b>contribuição: 100% (cem por cento) do Valor Básico CÍFRÃO – VBC, considerando que o Participante tenha, na data da concessão, 30 (trinta) anos completos de efetivo serviço, se Participante do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos completos de efetivo serviço, se do sexo masculino;</b>	Ajuste da redação à regra de cálculo da RBC nos casos de concessão de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, adequando o texto ao disposto no atual artigo 16. Fundamento legal: art. 4º, V, Resolução CGPC Nº 8/2004. O conteúdo dos atuais itens d.1 e d.2 foram incorporados à nova alínea d, proposta.
d.1 - Para a mulher- 100% (cem por cento) do Valor Básico CÍFRÃO - VBC aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço como empregado, empregador, autônomo ou atividade semelhante, devidamente comprovada e registrada;		Excluído. Conteúdo previsto na nova alínea “d” proposta para o § 1º do artigo 30.
d.2 - Para o homem - 100% (cem por cento) do Valor Básico CÍFRÃO - VBC aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço como empregado, empregador, autônomo ou atividade semelhante, devidamente comprovada e registrada;		Excluído. Conteúdo previsto na nova alínea “d” proposta para o § 1º do artigo 30.
e - Aposentadoria especial - 100% (cem por cento) do Valor Básico CÍFRÃO - VBC;	e) Aposentadoria especial: 100% (cem por cento) do Valor Básico CÍFRÃO - VBC;	Sem alteração.
f - Pensão - 100% (cem por cento) do valor da Aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.	f) Pensão: 100% (cem por cento) do valor da Aposentadoria que o <b>Participante</b> recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.	Ajuste de terminologia.
	<b>SEÇÃO II – DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO</b>	Incluída. Melhoria geral do capítulo proposto, separando os assuntos de que trata, visando a facilitar o entendimento do conteúdo.
Artigo 26 O cálculo das suplementações tomará como base o salário-real-de-benefício do participante.	Art. <b>31</b> - O cálculo <b>dos Benefícios pagos na forma de suplementação</b> tomará como base o Salário-Real-de-Benefício do Participante, <b>apurado na data</b>	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 1º - Entende-se por salário-real-de-benefício o correspondente a média aritmética simples dos salários-de-participação referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao mês da concessão da suplementação, atualizados até este mesmo mês de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que venha a substituí-lo para o reajuste geral dos salários determinado pelo Governo Federal, após aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.</p>	<p><b>da concessão.</b></p> <p>§ 1º - Entende-se por Salário-Real-de-Benefício o <b>valor</b> correspondente à média aritmética simples dos Salários-de-Participação <b>do Participante</b>, referentes ao período dos <b>36 (trinta e seis)</b> últimos meses anteriores ao mês da concessão da suplementação, atualizados até este mesmo mês de acordo com <b>a variação do</b> Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro <b>índice</b> que venha a substituí-lo para o reajuste geral dos salários determinado pelo Governo Federal <b>e que será aplicável após aprovação do órgão regulador.</b></p>	<p>Melhoria da redação, adequação ao Despacho CAL 0163126 da PREVIC e adequação a Resolução CGPAR nº 25/2018.</p>
<p>Parágrafo 2º - Entende-se por salário-de-participação:</p>	<p>§ 2º - Entende-se por Salário-de-Participação <b>para cálculo do Salário-Real-de-Benefício:</b></p>	<p>Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>I - No caso de participante que não esteja em gozo de qualquer suplementação, o valor total da remuneração paga pela patrocinadora, excluídas as seguintes parcelas:</p>	<p>I - No caso de Participante que não esteja em gozo de qualquer suplementação, o valor total da remuneração <b>mensal</b> paga pela Patrocinadora, excluídas as seguintes parcelas:</p>	<p>Melhoria da redação, definindo o período de observação da remuneração, sem prejuízo do conteúdo.</p>
<p>a) hora extra;</p>	<p>a) hora extra;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>b) abono de férias;</p>	<p>b) abono de férias;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>c) gratificação;</p>	<p>c) gratificação;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>d) toda e qualquer prestação in natura;</p>	<p>d) toda e qualquer prestação in natura;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>e) remuneração decorrente de promoções, que não tenha sido exercida nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício pleiteado;</p>	<p>e) remuneração decorrente de promoções, que não tenha sido exercida nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do Benefício pleiteado;</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>f) diárias e ajuda de custo de viagens, inclusive as de treinamento e aprendizado recebido e ministrado, mesmo quando excedente de 50% (cinquenta por cento) do salário do participante ativo.</p>	<p>f) diárias e ajuda de custo de viagens, inclusive as de treinamento e aprendizado recebido e ministrado, mesmo quando excedente de 50% (cinquenta por cento) do salário do Participante <b>em atividade.</b></p>	<p>Melhoria da redação, para deixar mais claro o conteúdo, uma vez que a classificação de “Participante Ativo” inclui o licenciado com contrato de trabalho suspenso.</p>
<p>II - No caso de participante em gozo de suplementação, a soma dos proventos que lhe forem pagos pela CIFRÃO e pelo Orgão Oficial de Previdência Social.</p>	<p>II - No caso de Participante-<b>Assistido</b>, a soma dos <b>Benefícios</b> que lhe forem pagos pela CIFRÃO e <b>pela Previdência Social.</b></p>	<p>Ajuste de terminologias, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Parágrafo 3º - Para efeito deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário-de-</p>	<p>§ 3º - Para efeito deste Regulamento, o 13º salário será considerado como <b>um</b> Salário-de-Participação</p>	<p>Ajuste de terminologias, sem alteração de conteúdo.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não sendo considerado para efeito de cálculo da média a que se refere o § 1º deste artigo.	isolado, referente ao mês do seu pagamento, não sendo considerado para efeito de cálculo <b>do Salário-Real-de-Benefício.</b>	
Parágrafo 4º - O limite máximo do salário-de-participação é o definido em lei específica.	§ 4º - <b>O Salário-de-Participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes Valor Básico CIFRÃO - VBC.</b>	Ajustado. Dispor sobre o teto aplicado ao SP, trazendo transparência ao regulamento quanto a aplicação prática, pois o VBC substituiu para todos os efeitos regulamentares o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, limite observado anteriormente. Fundamento legal: art. 4º, V, Resolução CGPC Nº 8/2004.
Parágrafo 5º - As suplementações de aposentadorias e auxílios-doença não poderão ter valor inferior a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, apurado em conformidade com o §1º deste artigo, multiplicada este por 35 avos quantos forem os seus anos de contribuição à CIFRÃO, se do sexo masculino, ou 30 avos, se do sexo feminino.		Excluído. Conteúdo inteiramente transferido para o novo § 2º do artigo 27, por ser o local mais adequado ao seu conteúdo.
Parágrafo 6º - O cálculo do benefício será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas de riscos.		Excluído. Conteúdo inteiramente transferido para o novo § 1º do artigo 27, por ser o local mais adequado ao seu conteúdo.
Artigo 27 As suplementações de benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustadas na época em que for reajustado o salário-mínimo do país, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor.	Art. <b>32</b> - As suplementações de Benefícios asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas na época em que for reajustado o salário mínimo do país, com base <b>na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, verificada entre os reajustes.</b>	Renumerado. Melhoria da redação, visando a deixar mais clara a aplicação da regra. Fundamento legal: art. 7º, LC Nº 109/2001.
Parágrafo Único - As Suplementações serão pagas no último dia útil do mês de competência.	Parágrafo Único - As suplementações serão pagas no último dia útil do mês de competência.	Sem alteração.
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS	Sem alteração.
	<b>Art. 33 – O PBDC prevê os seguintes Institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes:</b>	Incluído. Dispor de regras genéricas aplicadas aos Institutos, observadas operacionalmente, adequando o regulamento à legislação vigente e à prática operacional. Fundamento legal: art. 4º, § 1º, Resolução CGPC Nº 8/2004 e IN Nº 5/2003.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>I – Portabilidade;</b> <b>II – Regaste;</b> <b>III – Benefício Proporcional Diferido; e</b> <b>IV – Autopatrocínio.</b>	Incluído. Dispor de regras genéricas aplicadas aos Institutos, observadas operacionalmente, adequando o regulamento à legislação vigente e à prática operacional. Fundamento legal: art. 4º, § 1º, Resolução CGPC Nº 8/2004 e IN Nº 5/2003.
	<b>§ 1º - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da Patrocinadora da cessação do vínculo empregatício ou funcional do Participante, a CIFRÃO fornecerá ao Participante um Extrato consolidado contendo todas as informações exigidas na legislação vigente e necessárias à sua opção por um dos Institutos previstos no caput deste artigo.</b>	Incluído. Dispor de regras genéricas aplicadas aos Institutos, observadas operacionalmente, adequando o regulamento à legislação vigente e à prática operacional. Fundamento legal: art. 4º, § 1º, Resolução CGPC Nº 8/2004 e IN Nº 5/2003.
	<b>§ 2º - Após o recebimento do Extrato, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para optar por um dos Institutos previstos no caput deste artigo, mediante Termo de Opção a ser fornecido pela CIFRÃO.</b>	Incluído. Dispor de regras genéricas aplicadas aos Institutos, observadas operacionalmente, adequando o regulamento à legislação vigente e à prática operacional. Fundamento legal: art. 4º, § 1º, Resolução CGPC Nº 8/2004 e IN Nº 5/2003.
	<b>§ 3º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do Extrato, o prazo referido no parágrafo precedente será suspenso, até que sejam prestados pela CIFRÃO os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</b>	Incluído. Dispor de regras genéricas aplicadas aos Institutos, observadas operacionalmente, adequando o regulamento à legislação vigente e à prática operacional. Fundamento legal: art. 4º, § 1º, Resolução CGPC Nº 8/2004 e IN Nº 5/2003.
	<b>§ 4º - O Participante que não fizer sua opção por um dos Institutos em até 30 (trinta) dias do recebimento do Extrato terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento para ter direito à opção.</b>	Incluído. Dispor de regras genéricas aplicadas aos Institutos, observadas operacionalmente, adequando o regulamento à legislação vigente e à prática operacional. Fundamento legal: art. 4º, § 1º, Resolução CGPC Nº 8/2004 e IN Nº 5/2003.
	<b>§ 5º - Caso o Participante não tenha atendido as condições previstas para ter direito à opção</b>	Incluído. Dispor de regras genéricas aplicadas aos Institutos, observadas operacionalmente, adequando

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>presumida pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, lhe será assegurada tão somente a opção pelo Resgate.</b>	o regulamento à legislação vigente e à prática operacional. Fundamento legal: art. 4º, § 1º, Resolução CGPC Nº 8/2004 e IN Nº 5/2003.
	<b>§ 6º - Aos Beneficiários do Participante que vier a falecer durante o prazo de opção por um dos Institutos serão devidos os Benefícios previstos neste Regulamento, como se em atividade o ex-Participante falecido estivesse.</b>	Incluído. Dispor de regras genéricas aplicadas aos Institutos, observadas operacionalmente, adequando o regulamento à legislação vigente e à prática operacional. Fundamento legal: art. 4º, § 1º, Resolução CGPC Nº 8/2004 e IN Nº 5/2003.
	<b>Art. 34 - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação em que o Participante solicitar o Resgate e houver recursos oriundos de portabilidade de entidade fechada, os quais deverão ser objeto de nova Portabilidade, na forma do § 5º do artigo 40.</b>	Incluído. Dispor de regras genéricas aplicadas aos Institutos, observadas operacionalmente, adequando o regulamento à legislação vigente e à prática operacional. Fundamento legal: art. 4º, § 1º, Resolução CGPC Nº 8/2004 e IN Nº 5/2003.
SEÇÃO I - DA PORTABILIDADE	SEÇÃO I - DA PORTABILIDADE	Sem alteração.
	<b>Art. 35 - Entende-se por Portabilidade o Instituto previdenciário que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, antes do recebimento de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no PBDC, equivalente ao que lhe seria devido na opção pelo Resgate conforme o § 3º do artigo 40, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por sociedade seguradora ou entidade de previdência complementar.</b>	Incluído. Definição prevista no Glossário, inserida também nesta Seção que trata da Portabilidade, de forma a aprimorar o texto regulamentar, visando a introduzir o assunto.
	<b>Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.</b>	Incluído. Dispor de regras acessórias previstas em lei, aplicáveis ao instituto. Fundamento legal: art. 10, Resolução CGPC Nº 6/2003.
Artigo 28 Será considerado habilitado à	Art. 36 - Será considerado habilitado à Portabilidade	Renumerado, sem alteração.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Portabilidade o Participante que preencher concomitantemente os seguintes requisitos:	o Participante que preencher concomitantemente os seguintes requisitos:	
a) Cancelamento da inscrição neste Plano;	a) cancelamento da inscrição neste plano;	Sem alteração.
b) Término do Vínculo com a sua respectiva Patrocinadora;	b) término do vínculo com a sua respectiva Patrocinadora;	Sem alteração.
c) Contar com pelo menos 3 (três) anos de Vínculo à este Plano;	c) contar com pelo menos 3 (três) anos de vínculo à este plano;	Sem alteração.
d) Não estar em gozo de qualquer benefício previsto neste Plano;	d) não estar em gozo de qualquer Benefício previsto neste plano;	Sem alteração.
e) Não optar pelo Resgate e nem pelo Benefício Proporcional Diferido.	e) não optar pelo Resgate, <b>pelo Autopatrocínio</b> e nem pelo Benefício Proporcional Diferido.	Ajustar as condições de opção pela Portabilidade a não opção por qualquer dos demais Institutos. Fundamento legal: art. 13, IN Nº 5/2003.
Parágrafo 1º - O Participante, após preenchido os requisitos, poderá portar o montante das Contribuições vertidas por ele para este Plano, observado o disposto no Artigo 29, para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido Plano.	§ 1º - O Participante, após preenchido os requisitos para <b>optar pela Portabilidade</b> , poderá portar o montante das contribuições vertidas por ele para o <b>PBDC e que constituem o seu direito acumulado neste plano</b> , observado o disposto no artigo <b>37</b> , para <b>outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por</b> outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a <b>operá-lo</b> .	Melhoria da redação, sem alteração do conteúdo.
Parágrafo 2º - A CIFRÃO emitirá o termo de Portabilidade bem como transferirá os recursos do Participante para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos prazos estabelecidos em lei.	§ 2º - A CIFRÃO emitirá o Termo de Portabilidade <b>no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo do requerimento do Termo de Opção pela Portabilidade, contendo todas as informações previstas na legislação vigente</b> , bem como transferirá os recursos <b>que constituem o direito acumulado</b> do Participante para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora <b>até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do protocolo do requerimento do Termo de Portabilidade, observado o § 3º deste artigo</b> .	Adequar a redação ao disposto em lei. Fundamento legal: Instrução Conjunta PREVIC/SUSEP Nº 1/2014.
	§ 3º - <b>Na hipótese de discordância do Participante das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele terá 5 (cinco) dias úteis para</b>	Adequar a redação ao disposto em lei. Fundamento legal: Instrução Conjunta PREVIC/SUSEP Nº 1/2014.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	apresentar a contestação e a descrição do seu entendimento, devendo a CIFRÃO prestar os devidos esclarecimentos ou o Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do protocolo da contestação.	
	§ 4º - O prazo de transferência disposto no § 2º deste artigo, no caso de discordância do Participante das informações do Termo de Portabilidade, será contado a partir do final do prazo de prestação dos esclarecimentos pela CIFRÃO.	Adequar a redação ao disposto em lei. Fundamento legal: Instrução Conjunta PREVIC/SUSEP Nº 1/2014.
Parágrafo 3º - Na hipótese do Participante Vinculado vier a optar pela Portabilidade fará jus ao montante dos recursos apurados na forma descrita no Parágrafo 1º deste Artigo, sendo este valor reajustado pelo INPC desde a data da cessação das Contribuições para este Plano até a data de opção pela Portabilidade.	§ 5º - Na hipótese do Participante Vinculado vier a cancelar sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido reoptando pela Portabilidade, fará jus ao montante dos recursos que constituem seu direito acumulado no PBDC, sendo este valor reajustado pelo INPC desde a data da cessação das contribuições para o PBDC até a data de reopção pela Portabilidade.	Renumerado. Melhoria da redação, inclusive excluindo remissão excessiva, visando a dar maior fluência ao texto.
	§ 6º - Uma vez efetivada a transferência dos recursos decorrentes da opção pela Portabilidade, cessará toda e qualquer obrigação do PBDC para com o Participante e seus Beneficiários.	Incluído. Dispor de regras acessórias aplicáveis ao instituto, deixando mais claro o texto regulamentar quanto aos direitos e obrigações das partes.
Artigo 29 Para o Participante que tenha ingressado na CIFRÃO com recursos acumulados em outro Plano, e ao se desligar da CIFRÃO optar pela Portabilidade, o valor a ser portado para outro Plano terá as seguintes regras de atualização:	Art. 37 - Para o Participante que tenha ingressado no PBDC com recursos acumulados em outro plano de benefícios de caráter previdenciário, ao ter direito de optar pela Portabilidade, o valor a ser portado para outro plano terá as seguintes regras de atualização:	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
I. Os valores oriundos da Portabilidade exercida anteriormente serão atualizados pelo INPC.	I - os valores oriundos da portabilidade exercida anteriormente serão atualizados pelo INPC;	Sem alteração.
II. As contribuições por ele vertidas para este Plano serão reajustadas com base no critério estabelecido	II - as contribuições por ele vertidas para PBDC serão reajustadas com base no critério estabelecido	Ajuste de terminologia e remissão, sem alteração de conteúdo.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
no Parágrafo 3º do Artigo 31.	no parágrafo 3º do artigo <b>40</b> .	
Artigo 30 Os valores portados serão destinados à concessão de suplementação adicional calculada atuarialmente quando da concessão de quaisquer suplementações previstas neste Plano, exceto Auxílio Doença.	Art. <b>38</b> - Os valores portados <b>ao PBDC</b> serão destinados à concessão de suplementação adicional calculada atuarialmente quando da concessão de quaisquer suplementações previstas neste plano, exceto auxílio-doença.	Renumerado. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
Parágrafo 1º A suplementação adicional, posteriormente concedida, será reajustada anualmente, pelo índice de reajuste das demais suplementações.	§ 1º - A suplementação adicional <b>decorrente de recursos portados, depois de</b> concedida será reajustada anualmente pelo índice de reajuste das demais suplementações.	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
Parágrafo 2º. Em caso de déficit, o percentual de contribuição definido atuarialmente para os demais Assistidos incidirá sobre a suplementação adicional.	§ 2º - Em caso de déficit, o percentual de contribuição definido atuarialmente para os demais Assistidos incidirá <b>também</b> sobre a suplementação adicional <b>prevista neste artigo</b> .	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
Parágrafo 3º. Os valores portados serão contabilizados em separado e serão atualizados pelo INPC, nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios deste Plano.	§ 3º - Os valores portados <b>ao PBDC foram</b> contabilizados em separado <b>observando sua origem, e</b> serão atualizados pelo INPC, nas mesmas épocas em que forem reajustados os Benefícios deste plano.	Melhoria da redação, adequando a regra à prática operacional, prevista em lei. Fundamento legal: Resolução CGPC Nº 19/2006.
SEÇÃO II - DO RESGATE	SEÇÃO II - DO RESGATE	Sem alteração.
	<b>Art. 39 - Entende-se por Resgate o Instituto previdenciário que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e do desligamento do PBDC, antes da entrada em gozo de Benefício, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento, o direito ao recebimento do montante correspondente às suas contribuições pessoais vertidas ao PBDC e às patronais que verta em substituição às da Patrocinadora, descontados dos valores destinados à cobertura das despesas com administração e outros impostos obrigatórios.</b>	Incluído. Definição prevista no Glossário, inserida também nesta Seção que trata do Resgate, de forma a aprimorar o texto regulamentar, visando a introduzir o assunto.
Artigo 31 Participante Ativo que se desligar da sua respectiva Patrocinadora e não estiver em gozo de	<b>Art. 40 – O Participante poderá optar pelo Resgate, observadas as condições dispostas no</b>	Renumerado. Melhoria da redação.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
qualquer benefício previsto neste Plano, poderá optar pelo Resgate, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do Extrato.	<b>artigo precedente e desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício pelo PBDC.</b>	
Parágrafo 1º - O Participante Autopatrocinado terá computado no cálculo do Resgate o montante das contribuições realizadas por ele em substituição as da sua respectiva Patrocinadora.	§ 1º - O Participante Autopatrocinado terá computado no cálculo do <b>valor devido a título de Resgate</b> , o montante das contribuições realizadas por ele em substituição as da sua respectiva Patrocinadora <b>desde 29/05/2001</b> .	Melhoria da redação incluindo a data a partir da qual é devido o resgate das contribuições patronais efetuadas pelo autopatrocinado, em observância ao Princípio da Transparência previsto em lei. Fundamento legal: art. 7º, LC Nº 109/2001. Previsão de que a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 109/2001, o Participante Autopatrocinado passou a ter direito ao resgate das contribuições feitas por ele em substituição as da Patrocinadora assumidas por ele.
Parágrafo 2º - O Participante Vinculado poderá optar pelo Resgate das contribuições vertidas por ele para este Plano, até o momento da concessão do Benefício Proporcional Diferido.	§ 2º - O Participante Vinculado poderá <b>cancelar sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e reoptar pelo Resgate</b> das contribuições vertidas por ele para o <b>PBDC</b> , até o momento da concessão <b>da suplementação decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido</b> .	Melhoria da redação, sem alteração do conteúdo.
Parágrafo 3º - O valor do Resgate corresponderá à totalidade das contribuições vertidas pelo Participante ao Plano e dos recursos decorrentes de valores portados oriundos de Planos administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, atualizados pelo INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo.	§ 3º - O valor do Resgate corresponderá à totalidade das Contribuições vertidas pelo Participante ao <b>PBDC</b> e dos recursos decorrentes de valores portados oriundos de planos <b>de benefícios de caráter previdenciário</b> administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, atualizados pelo INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo.	Ajuste de terminologias.
Parágrafo 4º - Sobre a totalidade das contribuições vertidas pelo Participante ao Plano será descontada a parcela referente ao custeio administrativo, equivalente a 0,5% (meio por cento), não podendo este ultrapassar ao limite estabelecido no Plano de Custeio.	§ 4º - Sobre a totalidade das Contribuições vertidas pelo Participante ao <b>PBDC</b> será descontada a parcela referente ao custeio administrativo <b>a ser aplicado a partir de 29/04/2003</b> , equivalente a 0,5% (meio por cento), não podendo este ultrapassar ao limite estabelecido no Plano de Custeio <b>do PBDC</b> .	Ajuste de terminologia.
Parágrafo 5º - Ficarà vedado o resgate de Recursos	§ 5º - É vedado o Resgate de recursos portados	Melhoria da redação, dispondo o que ocorrerá no

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Portados oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar.	oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, <b>o qual, em caso de opção pelo Resgate, será disponibilizado para fins de Portabilidade, devendo o Participante obrigatoriamente indicar, no ato do requerimento do Resgate, a entidade para a qual esses recursos serão transferidos e prestar todas as informações necessárias, a serem requeridas pela CIFRÃO, para realização da transferência.</b>	caso em questão, deixando claro o texto quanto ao princípio da transparência disposto em lei. Fundamento legal: art. 7º LC Nº 109/2001
Parágrafo 6º - No tocante às contribuições vertidas pelo Participante ao plano, o índice mencionado no Parágrafo 3º incidirá a partir de 29/04/2003, em substituição ao anteriormente aplicado, devendo os índices anteriores serem observados dentro de seus períodos de vigência, para a correção das contribuições realizadas pelo Participante.	§ 6º - No tocante às Contribuições vertidas pelo Participante ao <b>PBDC</b> , o <b>INPC</b> incidirá a partir de 29/04/2003 em substituição ao <b>índice</b> anteriormente aplicado, devendo os índices anteriores serem observados dentro de seus períodos de vigência, para a correção das <b>Contribuições</b> .	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
Parágrafo 7º - O custeio administrativo mencionado no Parágrafo 3º deste Artigo será aplicado a partir 29/04/2003.		Excluído. Conteúdo previsto no § 4º do novo artigo 40 proposto.
	<b>Art. 41 - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais e outros débitos devidos, conforme previsto na legislação pertinente e no presente Regulamento.</b>	Incluído. Adequar o texto à prática operacional.
Parágrafo 8º - O Participante que cancelar a sua inscrição na Fundação antes de cessado o vínculo empregatício com sua respectiva Patrocinadora, somente fará jus ao resgate de suas contribuições após seu desligamento da Patrocinadora.	<b>Art. 42 - O Participante que cancelar a sua inscrição no PBDC antes de cessado o vínculo empregatício com sua respectiva Patrocinadora, somente fará jus ao Resgate após seu desligamento da Patrocinadora.</b>	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
Parágrafo 9º - A critério do participante, o valor recorrente da opção pelo resgate poderá ser pago ao próprio em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas mensalmente pela variação do INPC.	<b>Art. 43 – O pagamento do Resgate poderá ser feito em cota única ou, a critério do Participante, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas mensalmente pela variação do INPC até o efetivo pagamento.</b>	Renumerado. Melhoria da redação, adaptando o texto à legislação e à prática operacional. Fundamento legal: art. 25 Resolução CGPC Nº 06/2003.
	<b>Parágrafo único - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do</b>	Incluído. Melhoria da redação, complementando o novo artigo 43 proposto, quanto à prática

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Resgate presume sua opção pelo recebimento em parcela única.</b>	operacional.
Parágrafo 10º - O exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela CIFRÃO em relação ao participante e seus beneficiários.	<b>Art. 44 - O exercício do Resgate implica a cessação de todos os compromissos do PBDC em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas, se efetuada opção pelo pagamento parcelado.</b>	Renumerado. Melhoria da redação, deixando mais claro o entendimento quanto às regras aplicáveis ao Resgate.
SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)	Sem alteração.
	<b>Art. 45 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido o Instituto previdenciário que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito à suplementação de aposentadoria plena no PBDC, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, desde que cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.</b>	Incluído. Definição prevista no Glossário, inserida também nesta Seção que trata do BPD, de forma a aprimorar o texto regulamentar, visando a introduzir o assunto.
	<b>§ 1º – O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será reclassificado como Participante Vinculado.</b>	Incluído. Melhoria da redação da Seção.
	<b>§ 2º - Poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido o Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:</b>	Incluído. Prever as condições para a elegibilidade à opção pelo Instituto.
	<b>I - término do vínculo com a Patrocinadora;</b>	Incluído. Prever as condições para a elegibilidade à opção pelo Instituto.
	<b>II - esteja vinculado interruptamente ao PBDC há, no mínimo, 3 (três) anos;</b>	Incluído. Prever as condições para a elegibilidade à opção pelo Instituto.
	<b>III - não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento para a percepção do Benefício de aposentadoria plena;</b>	Incluído. Prever as condições para a elegibilidade à opção pelo Instituto.
	<b>IV – não ter sido concedida a aposentadoria plena sob a forma antecipada, prevista no artigo 70.</b>	Incluído. Prever as condições para a elegibilidade à opção pelo Instituto.
Artigo 32 Ao participante que optar pelo Benefício	<b>Art. 46 - Ao Participante Vinculado</b> será assegurada	Renumerado. Ajuste de terminologias com melhoria

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Proporcional Diferido será assegurado por este Regulamento o maior valor entre o apurado no Parágrafo 3º do Artigo 31 e o valor da Reserva Matemática que corresponderá ao montante definido por (a) -(b), sendo:</p>	<p><b>uma renda mensal definida com base em um montante apurado na data do requerimento equivalente ao maior valor entre o registrado a título de Resgate, conforme § 3º do artigo 40, e o valor da Reserva Matemática, que corresponderá à diferença entre (a) – (b), sendo:</b></p>	<p>da redação, sem alteração do conteúdo, visando a deixar o texto mais claro em seu sentido.</p>
<p>a) o valor presente do compromisso do Plano com o participante referente a primeira aposentadoria programada que seria devida ao Participante;</p>	<p>a) o valor presente do compromisso do <b>PBDC</b> com o Participante referente a primeira aposentadoria programada <b>plena</b> que seria devida ao Participante;</p>	<p>Ajuste de terminologia.</p>
<p>b) o valor presente da totalidade de contribuições que seriam vertidas ao Plano pelo participante e patrocinadora;</p>	<p>b) o valor presente da totalidade de Contribuições que seriam vertidas ao <b>PBDC</b> pelo Participante e Patrocinadora, <b>normais e extraordinárias;</b></p>	<p>Ajuste de terminologia.</p>
<p>Parágrafo 1º - O montante mencionado no caput será definido por ocasião do desenvolvimento da avaliação atuarial referente ao exercício, no qual tenha sido formalizada a opção, e multiplicado por um fator definido pela divisão do valor da reserva matemática garantidora dos benefícios concedidos e a conceder pelo patrimônio líquido do Plano, no máximo igual à unidade, e atualizado mensalmente pela variação do INPC até a data de suspensão das contribuições pelo participante.</p>	<p><b>§ 1º - O valor da Reserva Matemática será apurado com base na última avaliação atuarial do Plano aprovada pelo Conselho Deliberativo antes da formalização da opção do Participante Vinculado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, sendo atualizado mensalmente pela variação do INPC até a data efetiva de suspensão das Contribuições pelo Participante.</b></p>	<p>Alterado. Ajustar a regra de cálculo à prática operacional e aos Relatórios Atuariais do PBDC quanto ao assunto. O fator mencionado na regra atual foi suprimido por ter sido concebido equivocadamente e sua não aplicação foi aprovada pela CIFRÃO em todos os benefícios oriundos do BPD atualmente pagos, conforme documentos emitidos pelo atuário responsável pelos cálculos.</p>
<p>Parágrafo 2º - Após a opção do participante o montante apurado será atualizado pela rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos.</p>	<p><b>§ 2º - Após a opção do Participante, o montante apurado na forma do parágrafo precedente será atualizado pela rentabilidade alcançada na aplicação dos recursos do PBDC, até o mês imediatamente anterior ao do requerimento do Benefício.</b></p>	<p>Alterado. Ajustar a regra de cálculo à prática operacional.</p>
<p>Parágrafo 3º - Será devido pelo participante o custeio das despesas administrativas, no valor anual correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo previsto no inciso III Artigo 24, devidamente atualizado.</p>	<p><b>§ 3º - Será devido pelo Participante Vinculado o custeio das despesas administrativas, no valor anual correspondente a 10% (dez por cento) do Valor Básico CIFRÃO – VBC, previsto no § 2º do artigo 29, devidamente atualizado.</b></p>	<p>Melhoria da redação, com ajuste de terminologias e remissão, deixando mais claro seu conteúdo. Fundamento legal: art. 7º LC Nº 109/2001.</p>
<p>Parágrafo 4º - Por ocasião do requerimento da suplementação decorrente da opção pelo BPD, será</p>	<p><b>§ 4º - Por ocasião do requerimento do benefício decorrente da opção pelo Instituto do BPD, após</b></p>	<p>Alterado. Ajustar a regra de cálculo à prática operacional.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
definido o valor da renda mensal a ser concedida ao participante calculada considerando os dados cadastrais do participante e seus beneficiários, bem como as bases técnicas mencionadas no DRAA referente ao exercício anterior ao início do pagamento da suplementação.	<b>decorrido o prazo de diferimento, será calculado</b> o valor da renda mensal a ser concedida ao <b>Participante Vinculado</b> , calculada <b>com base no montante apurado no caput, atualizado na forma disposta no § 2º, e aplicado um fator atuarial específico, que considerará</b> os dados cadastrais do Participante e seus <b>Beneficiários e as bases técnicas da última avaliação atuarial do Plano aprovada pelo Conselho Deliberativo imediatamente anterior à do início do pagamento do benefício.</b>	
Parágrafo 5º - A suplementação mencionada no parágrafo anterior será recalculada anualmente, no mês em que as demais suplementações forem reajustadas, considerando o montante remanescente, as bases técnicas mencionadas no DRAA relativo ao exercício anterior e os dados cadastrais do participante e seus beneficiários.	§ 5º - <b>O benefício mencionado</b> no parágrafo anterior será <b>reajustado</b> anualmente <b>nas mesmas condições das suplementações pagas pelo PBDC.</b>	Alterado. Ajustar a regra de cálculo à prática operacional.
	§ 6º - <b>Em caso de falecimento do Participante Vinculado antes do recebimento do Benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devido aos seus Beneficiários um benefício de pagamento único equivalente ao valor apurado no caput e atualizado na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.</b>	Incluído. Conteúdo do atual § 4º do artigo 2º, transferido para este local por ser o mais adequado.
Parágrafo 6º - O Participante poderá, até o momento da habilitação à percepção da suplementação decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, optar pela Portabilidade ou pelo Resgate.	§ 7º - O Participante <b>Vinculado</b> poderá <b>desistir da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido</b> até o momento da habilitação à percepção <b>do Benefício</b> decorrente <b>desta opção e reoptar</b> pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
SEÇÃO IV - DO AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO IV - DO AUTOPATROCÍNIO	Sem alteração.
	<b>Art. 47 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante manter o pagamento de sua Contribuição e a da Patrocinadora, nos casos de perda parcial ou</b>	Incluído. Definição prevista no Glossário, inserida também nesta Seção que trata do Autopatrocínio, ajustada quanto às condicionais aplicáveis ao Instituto de forma a aprimorar o texto regulamentar.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de todos os Benefícios previstos neste Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, observados os conceitos descritos neste Regulamento.	
	§ 1º - O Participante que se enquadrar na situação prevista no caput será reclassificado perante o PBDC como Participante Autopatrocinado.	Incluído. Melhoria da redação da Seção.
	§ 2º - O período de manutenção de inscrição na condição de Participante Autopatrocinado será computado como tempo de contribuição para apuração dos tempos mínimos previstos como carência para concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento.	Incluído. Melhoria da redação da Seção, dispondo regras acessórias aplicáveis ao autopatrocinado.
	§ 3º - O Participante Autopatrocinado terá direito às suplementações de aposentadoria previstas neste Regulamento, observado o disposto no artigo 67.	Incluído. Complementar o novo caput proposto.
Artigo 33 Participante que se desligar da Patrocinadora a que estiver vinculado e que requerer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do Extrato, a permanência no Plano na condição de Participante Autopatrocinado, deverá manter o pagamento das contribuições efetuadas por ele e as devidas pela Patrocinadora a que estava vinculado.	<b>Art. 48 - O Participante Autopatrocinado deverá manter o pagamento das Contribuições efetuadas por ele e aquelas devidas pela Patrocinadora a partir da data de opção pelo Autopatrocínio.</b>	Alterado. Melhoria da redação, excluindo a referência ao prazo de opção, previsto no novo artigo 33, trazendo fluência ao texto.
	§ 1º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o Participante-Ativo só fará jus à manutenção do Salário-de-Participação, enquanto pagar a Contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à CEF a diferença entre essa Contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença da Contribuição da	Incluído. Regra prevista no atual § 1º do artigo 46, transferida para este local por ser o mais adequado ao seu conteúdo.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Patrocinadora, desde que respeitado o prazo previsto no artigo 49.</b>	
	<b>§ 2º - Nos casos de perda total da remuneração, o Participante-Ativo só fará jus à manutenção do Salário-de-Participação enquanto recolher diretamente à CIFRÃO a Contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente Contribuição da Patrocinadora.</b>	Incluído. Regra prevista no atual § 2º do artigo 46, transferida para este local por ser o mais adequado ao seu conteúdo.
Parágrafo Único - O Participante Autopatrocinado poderá, até o momento da habilitação a suplementação, optar pela Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou pelo Resgate.	<b>§ 3º - O Participante Autopatrocinado poderá, até o momento da habilitação a suplementação, cancelar sua opção pelo Autoprocínio e reoptar pela Portabilidade, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Resgate.</b>	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
Artigo 34 No caso de perda parcial da remuneração paga pela patrocinadora, poderá o participante-ativo manter o salário-de-participação nos mesmos níveis correspondente àquela remuneração, desde que a tenha recebido nos últimos 60 (sessenta) meses, para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício de conformidade com o disposto no §1º do Artigo 26, e apresente requerimento neste sentido à CIFRÃO, no prazo de 30 dias subsequentes ao da perda salarial.	<b>Art. 49 - No caso de perda parcial da remuneração paga pela Patrocinadora, poderá o Participante-Ativo optar pelo Instituto do Autoprocínio mediante requerimento formal à CIFRÃO no prazo de 30 (trinta) dias da perda salarial, mantendo seu Salário-de-Participação nos mesmos níveis correspondente àquela remuneração, desde que a tenha recebido nos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à perda, para efeito de desconto das contribuições ao PBDC e de determinação do Salário-Real-de-Benefício.</b>	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
Artigo 35 A manutenção do salário-de-participação referida no artigo anterior é obrigatória nos casos em que o participante se afaste dos quadros funcionais da patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição na CIFRÃO.	<b>Art. 50 - A manutenção do Salário-de-Participação referida no artigo anterior é obrigatória nos casos em que o Participante se afaste dos quadros funcionais da Patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição no PBDC.</b>	Renumerado. Ajuste de remissão, sem alteração.
Artigo 36 O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da patrocinadora.	<b>Art. 51 - O Salário-de-Participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da respectiva Patrocinadora.</b>	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
Capítulo VI - DO CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VI - DO CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Sem alteração.
Artigo 37 A taxa de juros real utilizada no Plano de Custeio será de 6% a.a.		Excluído, em vista de a taxa de juros ser alterada em função das reavaliações anuais e seguir a legislação vigente.
Parágrafo único - A taxa mínima atuarial será composta pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC-IBGE mais 6% a.a.		
Artigo 38 O custeio do plano de suplementação é atendido pelas seguintes fontes de receitas:	<b>Art. 52 - O custeio do PBDC será atendido</b> pelas seguintes fontes de receitas:	Renumerado. Melhoria da redação.
I - Dotação inicial da CASA DA MOEDA DO BRASIL -CMB;	I - dotação inicial da <b>Casa da Moeda do Brasil - CMB;</b>	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
II - Contribuição mensal da patrocinadora, mediante o recolhimento de percentuais da folha de remuneração de todos os participantes do Plano de Benefício;	II - Contribuição <b>normal</b> mensal de Patrocinadoras, mediante o recolhimento de <b>igual valor àquele pago pelos Participantes Ativos Patrocinados do PBDC, mantida após passarem à condição de Assistidos, inclusive após a reversão em pensão, em respeito à paridade contributiva;</b>	Melhoria da redação, adequando a fonte de receita ao plano de custeio.
III - Contribuição mensal dos participantes-ativos, mediante o recolhimento de percentual do salário-de-participação, a ser anualmente fixado no plano de custeio;	III - Contribuição <b>normal</b> mensal de Participantes-Ativos, mediante o recolhimento de percentual do Salário-de-Participação a ser anualmente fixado no Plano de Custeio;	Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo. Fundamento legal: art. 19, LC N° 109/2001.
IV - Contribuição mensal dos participantes-assistidos, mediante o recolhimento de percentual do benefício concedido pela CIFRÃO;	IV - Contribuição <b>normal</b> mensal de <b>Assistidos</b> , mediante o recolhimento de percentual do Benefício concedido pelo <b>PBDC;</b>	Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo. Fundamento legal: art. 19, LC N° 109/2001.
V - Contribuições extraordinárias dos participantes e patrocinadoras, destinadas ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal;	V - Contribuições extraordinárias <b>da Casa da Moeda do Brasil – CMB, estabelecidas pelo Contrato de Reconhecimento e Parcelamento do Pagamento do Déficit Atuarial Residual, celebrado entre a Casa da Moeda do Brasil – CMB e a CIFRÃO em 12/12/2000, referente ao Reconhecimento e Parcelamento de Déficit Atuarial do plano de benefícios;</b>	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.
VI - Receitas de aplicação do patrimônio;	VI - <b>Contribuições extraordinárias de Participantes, Assistidos e Patrocinadoras destinadas ao custeio de déficit não incluídas na</b>	Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Contribuição normal;	
VII - Doações, subvenções e legados não previstos nos itens precedentes.	VII - receitas de aplicação do patrimônio;	Sem alteração.
	VIII - doações, subvenções e legados não previstos nos itens precedentes.	Incluído. Adequar o artigo ao custeio das despesas administrativas pelo optante pelo BPD.
Artigo 39 As despesas administrativas necessárias ao atendimento das suplementações asseguradas pela CIFRÃO, não poderão ultrapassar ao produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos itens II a V do Artigo 38.	<b>Art. 53 - A cobertura das despesas administrativas, relativas ao PBDC, será custeada por meio de taxa de administração incidente sobre os recursos garantidores e/ou por meio de taxa de carregamento incidente sobre contribuições normais e extraordinárias efetuadas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA.</b>	Renumerado. Ajuste da redação aos dispositivos legais aplicáveis ao custeio das despesas com administração. Fundamento legal: art. 6º, LC Nº 108/01 e art. 4º, Resolução CGPC nº 29/09.
	<b>Parágrafo único: Respeitada a legislação vigente, o PGA poderá prever outras fontes de custeio.</b>	Incluído. Esclarecer que novas fontes de custeio podem ser estabelecidas no PGA, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.
CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES E CLÁUSULAS PENAS	CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES E CLÁUSULAS PENAS	Sem alteração.
Artigo 40 A contribuição mensal dos participantes-ativos será descontada "ex-ofício" na folha de pagamento da patrocinadora e recolhida aos cofres da CIFRÃO no mesmo dia em que a patrocinadora-instituidora depositar a folha de salários de seus empregados em agência bancária, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês de competência.	<b>Art. 54 - A Contribuição mensal dos Participantes-Ativos Patrocinados</b> será descontada "ex-ofício" na folha de pagamento da <b>respectiva</b> Patrocinadora e recolhida aos cofres da CIFRÃO no mesmo dia em que a Patrocinadora <b>fundadora</b> depositar a folha de salários de seus empregados em agência bancária, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês de competência.	Renumerado. Ajuste de terminologias.
Parágrafo único: O recolhimento da contribuição far-se-á com as demais consignações destinadas à CIFRÃO, acompanhadas da correspondente	Parágrafo único - O recolhimento da Contribuição far-se-á com as demais consignações destinadas à CIFRÃO, acompanhadas da correspondente	Sem alteração.

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
discriminação.	discriminação.	
Artigo 41 A contribuição mensal da patrocinadora será recolhida aos cofres da CIFRÃO na mesma data prevista no Artigo 40.	<b>Art. 55</b> - A Contribuição mensal da Patrocinadora será recolhida aos cofres da CIFRÃO na mesma data prevista no artigo <b>54</b> .	Renumerado. Ajuste de remissão.
Parágrafo único - A CIFRÃO recolherá para o seu plano de custeio, relativamente a seus participantes, o mesmo percentual de contribuição mensal realizado pela Casa da Moeda do Brasil - CMB.	<b>§1º</b> - A CIFRÃO recolherá <b>contribuições paritárias</b> para o Plano de Custeio <b>do PBDC</b> , relativamente às <b>contribuições normais de seus empregados Participantes-Ativos Patrocinados e Assistidos, nas mesmas condições estabelecidas para a Casa da Moeda do Brasil - CMB.</b>	Remunerado para ajustar a novas terminologias.
	<b>§ 2º - Eventuais contribuições extraordinárias que sejam estabelecidas para as Patrocinadoras obedecerão aos limites previstos na legislação vigente.</b>	Incluído para vincular as eventuais contribuições extraordinárias que sejam estabelecidas a legislação pertinente.
Artigo 42 Em caso de inobservância, por parte da patrocinadora do prazo estabelecido no Artigo 40, pagará ela à CIFRÃO os juros de 1/30% ( um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa referida no Artigo 48.	<b>Art. 56</b> - Em caso de inobservância por parte de Patrocinadora do prazo estabelecido no artigo <b>54</b> , pagará ela à CIFRÃO os juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa referida no artigo <b>62</b> .	Renumerado. Ajuste de remissão.
Artigo 43 A contribuição mensal dos participantes-assistidos será descontada diretamente à CIFRÃO pelo participante-assistido no ato do pagamento da suplementação.	<b>Art. 57</b> - A Contribuição mensal dos Participantes-Assistidos será descontada diretamente à <b>CIFRÃO no ato do pagamento da suplementação.</b>	Renumerado. Ajuste da redação à prática operacional.
Artigo 44 A contribuição mensal da patrocinadora, referente aos participantes assistidos, será recolhida aos cofres da CIFRÃO na mesma data prevista no Artigo 43.	<b>Art. 58</b> - A <b>Contribuição paritária</b> da Patrocinadora, referente aos <b>seus Assistidos</b> , será recolhida aos cofres da CIFRÃO na mesma data prevista no artigo <b>57</b> .	Renumerado. Melhoria da redação, com ajuste de remissão.
Artigo 45 No caso de não ser descontada do salário do participante-ativo a contribuição consignada a favor da CIFRÃO, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à CIFRÃO no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do prazo previsto no Artigo 40.	<b>Art. 59</b> - No caso de não ser descontada do salário do Participante-Ativo a contribuição consignada a favor <b>do PBDC</b> , ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à CIFRÃO no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo previsto no artigo <b>54</b> .	Renumerado. Ajuste de terminologia e remissão.
Artigo 46 A obrigação de recolhimento direto de que	<b>Art. 60</b> - A obrigação de recolhimento direto de que	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
trata o Artigo 45 caberá também ao participante-ativo que obtiver a manutenção do salário-de-participação nos termos do Artigo 34, obedecido o prazo de recolhimento previsto no Artigo 40.	trata o artigo <b>59</b> caberá também ao Participante-Ativo <b>que passar à condição de Participante Autopatrocinado, devendo ser</b> obedecido o prazo de recolhimento previsto no artigo <b>54</b> .	conteúdo. Ajuste de remissão.
Parágrafo 1º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à CIFRÃO a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença da contribuição da patrocinadora.		Excluído. Conteúdo transferido para o § 1º do novo artigo 48, por ser o local mais adequado.
Parágrafo 2º - Nos casos de perda total da remuneração, o participante- ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente à CIFRÃO a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição da patrocinadora.		Excluído. Conteúdo transferido para o § 2º do novo artigo 48, por ser o local mais adequado.
Artigo 47 Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da taxa a que se refere o Artigo 48.	<b>Art. 61</b> - Não se verificando o recolhimento direto <b>das Contribuições</b> , nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da taxa a que se refere o artigo <b>62</b> .	Renumerado. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo. Ajuste de remissão.
Parágrafo único: O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições, mantidas nos termos do Artigo 46, importará o cancelamento da manutenção do salário-de-participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.	Parágrafo único - O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de Contribuições <b>mensais devidas ao PBDC, inclusive quando mantidas pelos Participantes Autopatrocinados</b> , importará o cancelamento da <b>inscrição e/ou da</b> manutenção do Salário-de-Participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.	Alterado. Melhoria da redação para adequá-la as condições de cancelamento da inscrição vigentes. Excluir remissão excessiva, garantindo fluência ao texto.
Artigo 48 Qualquer operação financeira a prazo realizada pela CIFRÃO, deverá ter remuneração no mínimo igual a taxa mínima atuarial, prevista no parágrafo único do Artigo 37.	<b>Art. 62</b> - Qualquer operação financeira a prazo realizada pela CIFRÃO <b>em favor do PBDC</b> , deverá ter remuneração no mínimo igual a taxa mínima atuarial <b>vigente no PBDC na data da operação</b> .	Renumerado. Alterado. Excluir referência à taxa de 6% a.a. prevista no atual artigo 37, suprimido nesta proposta, em observância à legislação vigente.

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVA
Artigo 49 Na hipótese de a CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB vir a cancelar a sua condição de patrocinadora da CEFRAO, ficará obrigada a atender os dispostos na legislação vigente e as normas reguladoras dos procedimentos relativos à retirada de Patrocinadora expedidas pelo Órgão Normativo das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.		Excluído. Conteúdo previsto no novo § 1º do artigo 10 proposto, adaptado a todas as patrocinadoras do Plano.
Parágrafo Único: A CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB ficará exonerada das obrigações previstas neste artigo se as mesmas forem integralmente assumidas por alguma sucessora na qualidade de patrocinadora.		Excluído. Conteúdo previsto no novo § 2º do artigo 10 proposto, adaptado a todas as patrocinadoras do Plano.
Artigo 50 Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em Lei.	<b>Art. 63</b> - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em Lei.	Renumerado. Sem alteração.
Artigo 51 As taxas de contribuições mensais exigidas pelo plano de custeio, obedecerão aos percentuais fixados anualmente pelas avaliações atuariais e econômicas pertinentes, tendo como objetivo estabelecer o equilíbrio atuarial/financeiro do Plano.	<b>Art. 64</b> - As taxas de Contribuições mensais exigidas pelo Plano de Custeio <b>do PBDC</b> obedecerão aos percentuais fixados anualmente pelas avaliações <b>atuariais</b> pertinentes, tendo como objetivo estabelecer o equilíbrio atuarial/financeiro <b>do PBDC, bem como as demais exigibilidades dispostas na legislação vigente.</b>	Renumerado. Adequação à legislação. Fundamento legal: arts. 5º e 6º LC Nº 108/2001, art. 18 LC Nº 109/2001, Resolução CGPC Nº 29/2009.
I - Em hipótese alguma a contribuição normal da patrocinadora excederá a soma das contribuições dos participantes.	<b>Parágrafo único</b> - Em hipótese alguma a Contribuição normal da Patrocinadora excederá a soma das Contribuições <b>normais</b> dos <b>seus respectivos</b> Participantes e <b>Assistidos.</b>	Renumerado. Adequação à legislação e ao disposto no Despacho CAL 0163126 da PREVIC. Fundamento legal: art. 6º LC Nº 108/2001.
Capítulo VIII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	Capítulo VIII - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	Sem alteração.
Artigo 52 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, sujeita à homologação da CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB e à autorização	<b>Art. 65</b> - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho <b>Deliberativo da CEFRAO</b> e da <b>sua</b> Diretoria Executiva, em reunião conjunta, sujeita à homologação da <b>Casa da Moeda do Brasil - CMB</b>	Renumerado. Fundamento legal: art. 13 LC Nº 108/2001, art. 33, I, LC Nº 109/2001.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
do Ministério da Previdência e Assistência Social.	e a <b>aprovação</b> do <b>órgão fiscalizador competente</b> .	
Artigo 53 As alterações deste Regulamento não poderão:	<b>Art. 66</b> - As alterações deste Regulamento não poderão:	Renumerado. Sem alteração.
I - Contrariar os objetivos referidos no artigo 2º do Estatuto;	I - contrariar os objetivos referidos no artigo 2º do Estatuto;	Sem alteração.
II - Reduzir benefícios já iniciados;	II - reduzir benefícios já iniciados;	Sem alteração.
III - Prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes-assistidos e beneficiários;	III - prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos Participantes-Assistidos e Beneficiários;	Sem alteração.
IV - Contrariar normas gerais do Estatuto.	IV - contrariar normas gerais do Estatuto.	Sem alteração.
Capítulo IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	Capítulo IX - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	Sem alteração.
Artigo 54 Cessado o vínculo empregatício com a sua respectiva Patrocinadora, a CIFRÃO emitirá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da cessação, o extrato analítico contendo as informações exigidas por lei, tendo o Participante 30 (trinta) dias de prazo, a contar de seu recebimento, para optar pelos Institutos da Portabilidade, do Benefício Proporcional Diferido, do Autoprocínio ou pelo Resgate.		Excluído. Conteúdo previsto no § 1º do novo artigo 33 proposto.
Artigo 55 Para efeito deste Regulamento no caso do participante mencionado no Artigo 33, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional à patrocinadora.		Excluído. Conteúdo previsto no § 2º do novo artigo 47 proposto.
Artigo 56 Para efeito deste Regulamento, no caso do participante mencionado no Artigo 33 o valor da suplementação será correspondente à 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o salário-real-de-benefício definido no §1º do Artigo 26 e o valor hipotético da renda mensal da aposentadoria a que faria jus o participante, caso se aposentasse pelo órgão oficial de previdência social, na data da	<b>Art. 67</b> - Para efeito deste Regulamento, no caso do Participante <b>Autopatrocinado</b> , o valor da suplementação <b>de aposentadoria</b> será correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício, definido no §1º do artigo <b>31</b> , e o valor hipotético da Renda <b>Básica CIFRÃO correspondente à da</b> aposentadoria a que faria jus o Participante, caso se	Renumerado. Ajuste de terminologias. Melhoria da redação, sem alteração de conteúdo.

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
solicitação de suplementação, apurado conforme o disposto no Artigo 25 deste Regulamento, multiplicada esta diferença por N/35 avos, para os participantes do sexo masculino, ou N/30 avos, se do sexo feminino, sendo “N” o tempo em anos, que o participante contribuiu para a CIFRÃO.	aposentasse <b>na</b> Previdência Social na data da solicitação de <b>sua</b> suplementação, apurado conforme o disposto no artigo <b>30</b> deste Regulamento, multiplicada esta diferença por N/35 avos, para os Participantes do sexo masculino, ou N/30 avos, se do sexo feminino, sendo “N” o tempo em anos, que o Participante contribuiu para <b>o PBDC, no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.</b>	
	<b>§ 1º - No caso de aposentadoria especial o valor da suplementação de aposentadoria será correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício, definido no § 1º do artigo 31, e o valor hipotético da Renda Básica CIFRÃO correspondente à da aposentadoria a que faria jus o Participante, caso se aposentasse na Previdência Social na data da solicitação de sua suplementação, apurado conforme o disposto no artigo 30 deste Regulamento, multiplicada esta diferença por “N/25” avos para ambos os sexos.</b>	Incluído para prever de forma apartada a questão do Autopatrocinado no caso de aposentadoria especial.
Parágrafo Único: O fator apurado em virtude da aplicação da fórmula “N/35” ou “N/30”, não poderá ser superior a 1.	<b>§ 2º - O fator apurado em virtude da aplicação da fórmula “N/35” ou “N/30” ou “N/25”, não poderá ser superior a 1.</b>	Renumerado. Melhoria da redação, com ajuste de terminologia.
Artigo 57 As importâncias não recebidas em vida pelo participante- assistido, relativas às suplementações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas.	<b>Art. 68 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante-Assistido, relativas às suplementações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas.</b>	Renumerado, sem alteração.
Artigo 58 O participante que se tenha inscrito depois de aposentado pelo órgão oficial de previdência social terá direito às suplementações previstas neste	<b>Art. 69 - O Participante que se tenha inscrito no PBDC depois de aposentado na Previdência Social terá direito às suplementações previstas neste</b>	Renumerado. Ajuste de terminologia.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Regulamento, após o preenchimento de todas as condições exigidas.	Regulamento, após o preenchimento de todas as condições exigidas.	
Parágrafo 1º - O valor da suplementação referido no "caput" deste artigo será igual à 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o salário-real-de-benefício definido no §1º do Artigo 26 e a renda mensal hipotética da aposentadoria mais benéfica a que faria jus o participante, caso se aposentasse pelo órgão oficial de previdência social na data do seu afastamento definitivo da atividade, apurado conforme o disposto no Artigo 25 deste Regulamento, multiplicada esta diferença por N/35 avos, para os participantes do sexo masculino, ou N/30 avos, se do sexo feminino, sendo "N" o tempo em anos, que o participante contribuiu para a CIFRÃO.	§ 1º - O valor da suplementação referido no caput deste artigo será igual à 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o Salário-Real-de-Benefício definido no §1º do artigo <b>31</b> e a Renda <b>Básica CIFRÃO</b> hipotética da aposentadoria mais benéfica a que faria jus o Participante, caso se aposentasse pelo <b>Previdência Social</b> na data do seu afastamento definitivo da atividade, apurado conforme o disposto no artigo <b>30</b> deste Regulamento, multiplicada esta diferença por N/35 avos, para os participantes do sexo masculino, ou N/30 avos, se do sexo feminino, sendo "N" o tempo em anos, que o participante contribuiu para a CIFRÃO.	Ajuste de terminologias e remissão.
Parágrafo 2º - O fator apurado em virtude da aplicação da fórmula "N/35" ou "N/30", não poderá ser superior a 1.	§ 2º - O fator apurado em virtude da aplicação da fórmula "N/35" ou "N/30", não poderá ser superior a 1.	Sem alteração.
Artigo 59 O participante que se aposentar pela previdência oficial sem completar a idade mínima exigida neste Regulamento para a concessão da suplementação correspondente, a ela poderá fazer jus se recolher à mesma o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, calculado atuarialmente.	<b>Art. 70</b> - O Participante que se aposentar pela Previdência <b>Social</b> sem completar a idade mínima exigida neste Regulamento para a concessão da suplementação correspondente, a ela poderá fazer jus se recolher à mesma o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação, calculada atuarialmente.	Ajuste de terminologias e remissão.
Parágrafo 1º - Na hipótese deste artigo, a suplementação de aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o valor do salário-real-de-benefício, apurado na forma do §1º do Artigo 26, e a renda mensal hipotética da aposentadoria por tempo de serviço que seria concedida pela previdência oficial após o 35º (trigésimo quinto) ano de vinculação ao	§ 1º - Na hipótese deste artigo, <b>em se tratando da concessão da</b> suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/ <b>contribuição</b> , esta consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o valor do Salário-Real-de-Benefício, apurado na forma do § 1º do artigo <b>31</b> , e a Renda <b>Básica CIFRÃO</b> hipotética <b>correspondente a uma</b> aposentadoria por tempo de serviço/ <b>contribuição</b> que seria concedida	Ajuste de terminologias e remissão.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>respectivo regime, no caso do participante do sexo masculino, ou após o 30º (trigésimo) ano, no caso de participante do sexo feminino, calculada conforme o disposto no Artigo 25, multiplicada esta diferença por N/35 avos, para os participantes do sexo masculino, ou N/30 avos, se do sexo feminino, sendo "N" o tempo em anos, que o participante contribuiu para a CIFRÃO.</p>	<p>pela Previdência Oficial após o 35º (trigésimo quinto) ano de vinculação ao respectivo regime, no caso do Participante do sexo masculino, ou após o 30º (trigésimo) ano, no caso de Participante do sexo feminino, calculada conforme o disposto no artigo <b>30</b>, multiplicada esta diferença por N/35 avos, para os participantes do sexo masculino, ou N/30 avos, se do sexo feminino, sendo "N" o tempo em anos, que o Participante contribuiu para o <b>PBDC</b>.</p>	
<p>Parágrafo 2º - Na hipótese deste artigo, a suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o valor do salário-real-de-benefício, apurado na forma do §1º do Artigo 26, e a renda hipotética da aposentadoria especial que seria concedida pela previdência oficial após o 25º (vigésimo quinto) ano de vinculação ao respectivo regime, calculada conforme o disposto no Artigo 25 deste Regulamento, multiplicada esta diferença por N/25 avos, sendo "N" o tempo em anos, que o participante contribuiu para a CIFRÃO.</p>	<p>§ 2º - Na hipótese deste artigo, <b>em se tratando da concessão da</b> suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da diferença entre o valor do Salário-Real-de-Benefício, apurado na forma do §1º do artigo <b>31</b>, e a Renda <b>Básica CIFRÃO</b> hipotética <b>correspondente a uma</b> aposentadoria especial que seria concedida pela Previdência Oficial após o 25º (vigésimo quinto) ano de vinculação ao respectivo regime, calculada conforme o disposto no artigo <b>30</b> deste Regulamento, multiplicada esta diferença por N/25 avos, sendo "N" o tempo em anos, que o participante contribuiu para a CIFRÃO.</p>	<p>Ajuste de terminologias e remissão.</p>
<p>Parágrafo 3º - O fator apurado em virtude da aplicação da fórmula "N/35", "N/30" ou "N/25", não poderá ser superior a 1.</p>	<p>Parágrafo 3º - O fator apurado em virtude da aplicação da fórmula "N/25", não poderá ser superior a 1.</p>	<p>Ajuste de terminologias.</p>
<p>Artigo 60 - Após a da data da aprovação do fechamento deste Plano, pela PREVIC, não serão mais admitidas novas inscrições no mesmo.</p>		<p>Excluído. Conteúdo previsto no do novo artigo 2º proposto.</p>
	<p><b>Art. 71 Ao Participante que requereu o cancelamento de sua inscrição e teve retido o valor do direito acumulado para fins de Resgate, pelo não desligamento da Patrocinadora, será permitido requerer a transferência deste valor para o Plano MoedaPrev.</b></p>	<p>Incluído para prever a possibilidade da transferência da Reserva de Poupança do Participante Cancelado para o MoedaPrev.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Parágrafo único: Os Participantes que se enquadram na situação prevista no caput deste artigo poderão fazer a opção pela transferência no mesmo prazo definido no caput do artigo 73.</b>	Incluído para prever o prazo de exercício da possibilidade da transferência da Reserva de Poupança do Participante Cancelado para o MoedaPrev.
	<b>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ACERCA DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO PARA O PLANO MOEDAPREV</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Ajuste da Numeração
	<b>Art. 72 – Este capítulo se aplica aos Participantes filiados ao Plano de Benefício Definido da CIFRÃO – PBDC que optarem pelo ingresso no Plano MoedaPrev por meio de processo de migração específico.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	<b>Parágrafo único: Para fins deste Regulamento, define-se Plano MoedaPrev como plano de benefícios de caráter previdenciário, registrado no CNPB do órgão fiscalizador competente sob o nº 2010.0036-83, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus Participantes e respectivos Beneficiários.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório e atender ao disposto no Parecer nº 484/2018/CTR/CGTR/DILIC.
	<b>Art. 73 - Os Participantes filiados ao Plano de Benefício Definido da CIFRÃO - PBDC terão o prazo de 60 (sessenta) dias para optarem pela migração, contados da data de recebimento do Termo de Transação e Migração que será disponibilizado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis após a publicação no Diário Oficial da União - DOU da portaria de aprovação, pelo órgão governamental competente (PREVIC), desse Regulamento e do Regulamento do Plano MoedaPrev, que recepcionará os valores de migração.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Adequar ao disposto no Parecer nº 256/2019/CTR/CGTR/DILIC e em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e PREVIC.
	<b>Parágrafo único: Aplicam-se aos Participantes que optarem pelo ingresso no Plano MoedaPrev as regras constantes deste Capítulo quanto aos direitos decorrentes do processo de migração.</b>	Atendimento ao disposto no Parecer nº 256/2019/CTR/CGTR/DILIC e em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
		PREVIC.
	<b>Art. 74 - O prazo estabelecido no art. 73 somente poderá ser ampliado ou reaberto caso sejam obtidas autorizações por parte da Patrocinadora Fundadora, dos órgãos governamentais de controle e da PREVIC.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Inclusão da previsão de autorização pelos órgãos governamentais de controle, além da PREVIC.
	<b>§1º - Considera-se Data-Base, para fins do disposto neste Capítulo, a data em que serão posicionados os cálculos referenciais e as informações cadastrais constantes da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica de Migração, que definirá o direito acumulado de cada Participante do Plano de Benefício Definido da CIFRÃO - PBDC e os valores referenciais de migração para o Plano MoedaPrev que servirão para instrumentalização do requerimento ao órgão governamental competente.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Dispor das datas parâmetro adotadas para fins de migração, previstas na legislação vigente.
	<b>§ 2º - Considera-se Data Efetiva de Migração, para fins do disposto neste Capítulo, a data em que ocorrer a transferência dos valores individualizados, decorrentes do processo de migração do Plano de Benefício Definido da CIFRÃO – PBDC para o Plano MoedaPrev, que não será superior a 30 (trinta) dias a contar da data final de adesão ao processo de migração.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Dispor das datas parâmetro adotadas para fins de migração, previstas na legislação vigente. Atendimento ao Parecer nº 484/2018/CTR/CGTR/DILIC a fim de que essa operação seja concluída nesta data
	<b>§3º - Considera-se Data de Autorização, a data correspondente à publicação da portaria específica de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, no Diário Oficial da União.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Dispor das datas parâmetro adotadas para fins de migração, previstas na legislação vigente
	<b>§4º - Considera-se Data do Cálculo da Migração, para fins do disposto neste Capítulo, o último dia útil do mês da Data de Autorização, conforme §3º deste artigo, no qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento serão</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Dispor das datas parâmetro adotadas para fins de migração, previstas na legislação

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	reposicionados, substituindo os valores calculados referencialmente na Data-Base, prevista no §1º deste artigo.	vigente.
	§ 5º - Os valores de migração, posicionados na Data do Cálculo da Migração, conforme disposto no §4º deste artigo, serão atualizados para a Data Efetiva da Migração, conforme disposto no §2º deste artigo, pelo retorno líquido dos investimentos do plano no mesmo período.	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Dispor da atualização dos valores entre as datas parâmetro adotadas para fins de migração, previstas na legislação vigente.
	<b>Seção I – Das Regras de Adesão ao Processo Migratório</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	<b>Art. 75 – A opção do Participante, mencionada no art. 73, para ingresso no Plano MoedaPrev, será efetuada por meio de celebração de Termo de Transação e Migração e a manifestação do Participante em migrar para o Plano MoedaPrev tem caráter irreversível e extingue o direito do Participante de se beneficiar das regras previstas no Plano de Benefício Definido da CIFRAO - PBDC.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	<b>Seção II – Dos Valores Envolvidos no Processo de Migração</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	<b>Art. 76 – Entende-se por Reserva Matemática do Direito Acumulado do Participante Assistido do PBDC (RMDAas) o montante definido pela diferença entre (a) e (b): (a) o valor presente atuarial do compromisso do PBDC com o Participante Assistido; (b) o valor presente atuarial da totalidade das contribuições normais que seriam vertidas ao PBDC pelo Participante Assistido, acrescida da totalidade das contribuições patronais correspondentes, descontadas de ambas a parcela destinada ao custeio administrativo.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	<b>§ 1º - Incluem-se nas regras descritas acima os</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Participantes em gozo de Benefício Proporcional Diferido, tomando-se por referência a data de início do processo migratório.</b>	migratório.
	<b>§ 2º - Os valores especificados nos itens (a) e (b) serão determinados atuarialmente com base nas premissas, hipóteses atuariais, plano de custeio e metodologia constantes da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica que definirá o direito acumulado no PBDC e os valores de migração para o Plano MoedaPrev, realizada com base nas informações cadastrais existentes na Data do Cálculo da Migração.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Fazer referência clara de que a data base dos dados é a data parâmetro adotada para fins de migração, prevista na legislação vigente.
	<b>Art. 77 – Entende-se por Reserva Matemática de Migração do Participante Assistido do PBDC (RMMas) o montante definido pela diferença entre (a) e (b): (a) a Reserva Matemática do Direito Acumulado do Participante Assistido do PBDC (RMDAas), definida no Art.76; (b) o valor presente atuarial da totalidade das contribuições extraordinárias previstas para serem pagas pelo Participante Assistido para cobertura do déficit técnico do PBDC, apurado na Avaliação Atuarial Específica realizada para fins de direito acumulado no PBDC e migração para o Plano MoedaPrev.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	<b>§ 1º - Os valores especificados nos itens (a) e (b) serão determinados atuarialmente com base nas premissas, hipóteses atuariais, plano de custeio e metodologia constantes da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica que definirá o direito acumulado no PBDC e os valores de migração para o Plano MoedaPrev, realizada com base nas informações cadastrais existentes na Data do Cálculo da Migração.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Fazer referência clara de que a data base dos dados é a data parâmetro adotada para fins de migração, prevista na legislação vigente.

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
	<p><b>§ 2º - O valor especificado no item (b) do caput do artigo corresponderá à quitação pelo Participante Assistido do valor correspondente às suas contribuições extraordinárias para cobertura do déficit técnico do PBDC, apurado na referida avaliação atuarial.</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.</p>
	<p><b>Art. 78 – Entende-se por Reserva Matemática do Direito Acumulado do Participante Ativo ou Autopatrocinado do PBDC (RMDAat) o montante definido pela diferença entre (a) e (b), multiplicado pelo fator de proporção definido no § 1º deste artigo:</b></p> <p><b>(a) o valor presente atuarial do compromisso do PBDC com o Participante Ativo ou Autopatrocinado;</b></p> <p><b>(b) o valor presente atuarial da totalidade das contribuições normais que seriam vertidas ao PBDC pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, na condição de assistido, acrescida da totalidade das contribuições patronais correspondentes, descontadas de ambas a parcela destinada ao custeio administrativo.</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.</p>
	<p><b>§ 1º - O fator de proporção a que se refere o caput equivale à razão entre o tempo de Plano, em meses, decorrido da data de inscrição no PBDC do Participante Ativo ou Autopatrocinado até a Data do Cálculo da Migração e o tempo total de Plano que o Participante Ativo ou Autopatrocinado teria na data em que completaria a idade necessária para recebimento da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Plena, Idade ou Especial no PBDC.</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Fazer referência clara de que a data base dos dados é a data parâmetro adotada para fins de migração, prevista na legislação vigente.</p>
	<p><b>§ 2º - O valor da Reserva Matemática do Direito Acumulado do Participante Ativo ou</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Fazer referência clara de que a data base</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Autopatrocinado do PBDC (RMDAat) não poderá ser inferior ao valor atualizado das contribuições vertidas pelo Participante para o PBDC até a Data do Cálculo da Migração.</b>	dos dados é a data parâmetro adotada para fins de migração, prevista na legislação vigente
	<b>§ 3º - Os valores especificados nos itens (a) e (b) serão determinados atuarialmente com base nas premissas, hipóteses atuariais, plano de custeio e metodologia constantes da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica que definirá o direito acumulado no PBDC e os valores de migração para o Plano MoedaPrev, realizada com base nas informações cadastrais existentes na Data do Cálculo da Migração.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Fazer referência clara de que a data base dos dados é a data parâmetro adotada para fins de migração, prevista na legislação vigente
	<b>§ 4º Incluem-se nas regras deste artigo os Participantes Ativos ou Autopatrocinados em gozo de Auxílio-Doença no PBDC na Data do Cálculo da Migração e os Participantes Vinculados em fase de diferimento nessa mesma data, observado o disposto no § 5º.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	<b>§ 5º O valor da Reserva Matemática do Direito Acumulado do Participante Vinculado (Optante pelo Benefício Proporcional Diferido) corresponde ao valor apurado no Artigo 46, atualizado até a Data do Cálculo da Migração na forma do § 2º do mesmo artigo.</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório do Participante Vinculado.
	<b>Art. 79 – Entende-se por Reserva Matemática de Migração do Participante Ativo ou Autopatrocinado do PBDC (RMMat) o montante definido pela diferença entre (a) e (b), observado o disposto no § 1º: (a) a Reserva Matemática do Direito Acumulado do Participante Ativo ou Autopatrocinado (RMDAat), definida no Art.78; (b) o valor presente atuarial da totalidade das contribuições extraordinárias previstas para</b>	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
	serem pagas pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado para cobertura do déficit técnico do PBDC, apurado na Avaliação Atuarial Específica realizada para fins de direito acumulado do PBDC e migração para o Plano MoedaPrev.	
	§ 1º - Os valores especificados nos itens (a) e (b) serão determinados atuarialmente com base nas premissas, hipóteses atuariais, plano de custeio e metodologia constantes da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica que definirá o direito acumulado no PBDC e os valores de migração para o Plano MoedaPrev, realizada com base nas informações cadastrais existentes na Data do Cálculo da Migração.	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Fazer referência clara de que a Data do Cálculo da Migração é a data parâmetro adotada para fins de migração, prevista na legislação vigente.
	§ 2º - O valor da Reserva Matemática de Migração do Participante Ativo ou Autopatrocinado do PBDC (RMMat) não poderá ser inferior ao valor atualizado das contribuições vertidas pelo Participante para o PBDC até a Data do Cálculo da Migração.	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	§ 3º O valor especificado no item (b) do caput do artigo corresponderá à quitação pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado do valor correspondente às suas contribuições extraordinárias para cobertura do déficit técnico do PBDC, inclusive na condição de assistido, apurado na referida Avaliação Atuarial.	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	§ 4º Incluem-se nas regras descritas acima os Participantes Vinculados (Optante pelo Benefício Proporcional Diferido) em fase de diferimento e aqueles em gozo de Auxílio-Doença no PBDC na Data do Cálculo da Migração.	Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.
	§ 5º Os Participantes em gozo de Auxílio-Doença no PBDC, que optarem pela migração para o	Inserido para prever as regras gerais do processo

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
	<p><b>Plano MoedaPrev, terão o seu benefício de suplementação de auxílio-doença redimensionado no plano de destino com base no Salário-Real-de-Benefício “Saldado” e no Valor Básico “Saldado”, apurados na forma do § 6º.</b></p>	<p>migratório para os participantes em auxílio-doença.</p>
	<p><b>§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, entende-se por Salário-Real-de-Benefício “Saldado” o valor do Salário-Real-de-Benefício adotado no cálculo inicial da suplementação de auxílio-doença que o participante vinha recebendo pelo PBDC e por Valor Básico “Saldado” o Valor Básico CIFRÃO considerado no referido cálculo, ambos atualizados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da data do cálculo da suplementação de auxílio-doença (inclusive) até a Data Efetiva de Migração (exclusive).</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório dos participantes em auxílio-doença.</p>
	<p><b>Art. 80 - A Patrocinadora será responsável pelo pagamento integral da parcela do déficit, apurado neste plano, de sua responsabilidade e que em decorrência do processo de migração será equacionado no Plano MoedaPrev por meio de Instrumento Contratual Específico, observada a legislação de regência.</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório. Adequação ao disposto no Parecer nº 484/2018/CTR/CGTR/DILIC da Previc.</p>
	<p><b>Art. 81 - Os Participantes em gozo de Auxílio-Doença poderão migrar para o Plano MoedaPrev. Parágrafo único - A Reserva Matemática de Migração dos Participantes previstos no caput será apurada de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos Participantes Ativos.</b></p>	<p>Alterado em função das tratativas ocorridas em reunião técnica realizada no dia 11/07/2019, entre representantes da Entidade e PREVIC.</p>
	<p><b>Art. 82 Os valores envolvidos no processo migratório regulado neste capítulo serão alocados</b></p>	<p>Inserido para prever as regras gerais do processo migratório.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
GLOSSÁRIO	em contas específicas do Plano MoedaPrev. <b>CAPÍTULO XI – DO GLOSSÁRIO</b>	Ajuste da numeração
	<b>Art. 83 - Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas estabelecidas nos incisos abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.</b>	Incluído. Introduzir o glossário, aprimorando o texto regulamentar.
	<b>Parágrafo único - Os termos constantes nos incisos do glossário figurarão em sentido genérico, de modo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto, cujos termos definidos aparecem com a primeira letra maiúscula.</b>	Incluído. Complementar o novo artigo 84 proposto.
	<b>I - Abono Anual: corresponde ao pagamento da 13ª parcela anual da suplementação de aposentadoria, auxílio-doença ou pensão por morte paga pelo PBDC aos Participantes-Assistidos ou aos Beneficiários que se tornarem Assistidos pelo plano.</b>	Melhoria do significado do termo atualmente previsto no glossário.
	<b>II - Aposentadoria Plena: corresponde ao Benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou especial ou por idade, pago na forma de suplementação, de caráter mensal e vitalício, feito ao Participante que tenha cumprido todas as carências exigidas para gozo da respectiva aposentadoria na forma integral, oferecida neste Regulamento.</b>	Melhoria do significado do termo atualmente previsto no glossário.
	<b>III - Assistido: o Participante ou o Beneficiário que esteja recebendo suplementação pelo PBDC.</b>	Melhoria do significado do termo atualmente previsto no glossário.
	<b>IV - Autopatrocínio: Instituto que faculta ao Participante manter o pagamento de sua Contribuição e a da Patrocinadora nos casos de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de todos os Benefícios</b>	Adequar o significado do termo atualmente previsto no glossário à nova proposta redacional desta versão.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	previstos neste Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, observados os conceitos descritos neste Regulamento.	
	<b>V - Avaliação Atuarial Específica: avaliação atuarial que definirá o direito acumulado no PBDC e os valores de migração para o Plano MoedaPrev, realizada com base nas informações cadastrais existentes na Data do Cálculo da Migração definida pela CIFRÃO, em conjunto com a CMB, consubstanciada em Nota Técnica Atuarial.</b>	Incluído em relação ao glossário vigente, para tratar de termo adotado no regulamento. Fazer referência clara de que a data base dos dados é a data parâmetro adotada para fins de migração, prevista na legislação vigente.
	<b>VI - Benefício: compromisso de pagamento de caráter previdenciário pago pelo PBDC, na forma de suplementação, depois de cumpridos pelo Participante ou pelo Beneficiário os requisitos para elegibilidade, especificados neste Regulamento.</b>	Incluído. Dispor de termo previsto na nova proposta redacional, aprimorando o conteúdo do glossário.
	<b>VII - Beneficiário: corresponde à pessoa física inscrita pelo Participante no PBDC, devidamente qualificada na forma deste Regulamento, a receber Benefício decorrente de seu falecimento.</b>	Adequar o significado do termo atualmente previsto no glossário.
	<b>VIII - Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício de suplementação de aposentadoria plena no PBDC, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, desde que cumpridas das demais condições previstas neste Regulamento.</b>	Adequar o significado do termo atualmente previsto no glossário.
	<b>IX - Convênio de Adesão: instrumento que formalizou a adesão de Patrocinadora ao PBDC. Quando firmado pela CIFRÃO como Patrocinadora do PBDC para seus empregados é conhecido por termo de adesão.</b>	Incluído em relação ao glossário vigente, para tratar de termo adotado no regulamento.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	X - Contribuição: valor <b>monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do PBDC.</b>	Adequar o significado do termo atualmente previsto no glossário.
	<b>XI - Contribuições Extraordinárias: valor monetário destinado</b> ao custeio de equacionamento de déficits, porventura existentes <b>no PBDC.</b>	Adequar o significado do termo atualmente previsto no glossário.
	XII - Déficit: corresponde à insuficiência <b>patrimonial</b> de recursos para a cobertura dos compromissos do <b>PBDC.</b>	Adequar o significado do termo atualmente previsto no glossário.
	XIII - Diretoria Executiva: é o órgão <b>de administração geral da CIFRÃO, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da</b> política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.	Adequar o significado do termo atualmente previsto no glossário. Fundamento legal: art. 19, LC N° 108/20014.
	<b>XIV - Entidade Aberta de Previdência Complementar:</b> entidades de natureza privada, constituída sob a forma de sociedade anônima, que tem por objetivo instituir e operar planos de benefício de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a qualquer pessoa física.	Adequar a denominação do termo.
	XV - Extrato: documento <b>disponibilizado</b> ao Participante contendo todas as informações determinadas pela legislação relativamente aos Institutos, como subsídio para a sua opção.	Melhoria da redação do significado do termo atualmente previsto no glossário.
	XVI - <b>Instituto: situação de direito assegurada ao Participante em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou especial ou por idade, previsto no PBDC, ou no caso de perda parcial ou total da remuneração sobre a qual incidia a Contribuição.</b>	Incluído em relação ao glossário vigente, para tratar de termo adotado no regulamento.
	XVII - Participante: é toda pessoa física com vínculo com a respectiva Patrocinadora e inscrita <b>no</b>	Adequar o significado do termo atualmente previsto no glossário.

TEXTOS VIGENTES	TEXTOS PROPOSTOS	JUSTIFICATIVAS
	<p><b>PBDC, classificada como Participante-Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, quando não estiverem</b> recebendo quaisquer suplementações previstas <b>no PBDC</b>, e em <b>Participante-Assistido quando se encontrem</b> em gozo de quaisquer suplementações previstas <b>no PBDC</b>.</p>	
	<p>XVIII - Patrocinadora: <b>corresponde à Casa da Moeda do Brasil – CMB e à Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil – CIFRÃO, que aderiram a este plano mediante a formalização de Convênio de Adesão ou Termo de Adesão, conforme o caso, nos termos da legislação aplicável.</b></p>	<p>Adequar o significado do termo atualmente previsto no glossário.</p>
	<p>XIX - Plano de Custeio: <b>documento elaborado pelo atuário responsável pelo PBDC, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de Contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos regulador e fiscalizador.</b></p>	<p>Adequar o significado do termo atualmente previsto no glossário. Fundamento legal: art. 18 LC Nº 109/2001.</p>
	<p>XX - Plano MoedaPrev: <b>plano de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, registrado no CNPB do órgão fiscalizador competente sob o nº 2010.0036-83, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus Participantes e respectivos Beneficiários, na forma deste Regulamento.</b></p>	<p>Incluído em relação ao glossário vigente, para tratar do Plano MoedaPrev devido a inclusão das regras referentes ao processo de migração.</p>
	<p>XXI - Portabilidade: Instituto previdenciário que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, antes do recebimento de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, portar os recursos financeiros correspondentes <b>ao seu direito</b></p>	<p>Adequar o significado do termo atualmente previsto no glossário.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>acumulado no PBDC, equivalente</b> ao que lhe seria devido na opção pelo Resgate <b>conforme o §3º do artigo 40</b>, para outro plano <b>de benefícios de caráter previdenciário</b> operado por <b>sociedade</b> seguradora ou entidade de previdência complementar.</p>	
	<p><b>XXII - Renda Básica CIFRÃO - RBC: valor que substituiu o provento do INSS para efeitos de apuração das suplementações iniciais dos Benefícios pagos pelo PBDC, calculada a partir do Valor Básico CIFRÃO – VBC.</b></p>	<p>Incluído em relação ao glossário vigente, para tratar de termo adotado no regulamento.</p>
	<p>XXIII - Resgate: Instituto previdenciário <b>que faculta</b> ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora <b>e do desligamento do PBDC, antes da entrada em gozo de Benefício</b>, o direito <b>ao recebimento do montante correspondente às Contribuições vertidas ao PBDC, descontados dos valores destinados à cobertura das despesas com administração e outras obrigações devidas.</b></p>	<p>Adequar o significado do termo, atualmente previsto no glossário.</p>
	<p><b>XXIV - Retorno Líquido dos Investimentos: é o resultado financeiro dos recursos do Plano, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos custeados, inclusive, por outras fontes, observadas as disposições legais aplicáveis, deduzidas as despesas diretas e indiretas efetuadas com a gestão e a administração desses investimentos, na forma que a legislação dispuser.</b></p>	<p>Incluído em relação ao glossário vigente, para tratar de termo adotado no regulamento.</p>
	<p><b>XXV - Salário-de-Contribuição: corresponde aos ganhos habituais do Participante, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, durante o mês, e que seriam utilizados como base de cálculo para as contribuições mensais à</b></p>	<p>Incluído em relação ao glossário vigente, para tratar de termo adotado no regulamento.</p>

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Previdência Social, observados os demais dispositivos previstos no artigo 29 deste Regulamento.	
	<b>XXVI - Salário-de-Participação:</b> corresponde ao valor total da remuneração mensal paga pela Patrocinadora, excluídas as parcelas de hora extra, abono de férias, gratificação, toda e qualquer prestação in natura, remuneração decorrente de promoções, que não tenha sido exercida nos últimos 60 meses anteriores ao da concessão do Benefício pleiteado, diárias e ajuda de custo de viagens, inclusive as de treinamento e aprendizado recebido e ministrado, mesmo quando excedente de 50% do salário do Participante em atividade. No caso de Participante-Assistido corresponde a soma dos Benefícios que lhe forem pagos pela CIFRÃO e pela Previdência Social.	Incluído em relação ao glossário vigente, para tratar de termo adotado no regulamento.
	<b>XXVII - Salário-Real-de-Benefício:</b> corresponde à média aritmética simples dos Salários-de-Participação do Participante, referentes ao período dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao mês da concessão da suplementação, atualizados até este mesmo mês de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que venha a substituí-lo para o reajuste geral dos salários determinado pelo Governo Federal e após aprovação do Conselho Deliberativo da CIFRÃO;	Incluído em relação ao glossário vigente, para tratar de termo adotado no regulamento.
	<b>XXVIII - Valor Básico CIFRÃO-VBC:</b> corresponde ao valor que substituiu o Salário-de-Benefício da Previdência Social para o PBDC, utilizado para cálculo da Renda Básica CIFRÃO – RBC, e consiste na média aritmética simples de	Incluído em relação ao glossário vigente, para tratar de termo adotado no regulamento.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>todos os últimos Salários-de-Contribuição do Participante, relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, observado os demais dispositivos previstos na Seção I do Capítulo IV deste Regulamento.</p>	
	<p><b>CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p>	<p>Incluído. Registrar forma legal de entrada em vigor do regulamento. Fundamento legal: art. 33, LC Nº 109/01.</p>
	<p><b>Art. 84</b> - Este Regulamento com as alterações introduzidas entrará em vigor após aprovação do órgão fiscalizador competente, mediante publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.</p>	<p>Ajuste da numeração.</p>